


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

2ª Vara Cível

Processo 0720081-63.2012.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de 19/09/2012 **Situação:** Público
Classe 22 - Procedimento Sumário
Assunto Principal: 8843 - Assistência Judiciária Gratuita
Data Distribuição: 19/09/2012 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: ENISON MOREIRA DA SILVA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 897.019.762-15
Advogado(s) da Parte
 503NRR Timóteo Martins Nunes

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04
Advogado(s) da Parte
 101BRR Svirino Pauli
 858NRR DIEGO LIMA PAULI
 134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Tipo: Terceiro
Nome: ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS
Data de 09/10/1980 **RG:** 161617 SSP/RR **CPF/CNPJ:** 667.859.952-72
Filiação: TERESINHA IOLANDA DE PAULA DIAS / SILVIO DE PAULA DIAS

Data: 19/09/2012

Movimentação: Recebimento

Complemento: Origem: OAB503NRR

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Petição Inicial



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Av. José Magalhães, Nº 151 / Sala B / Centro / CEP. 69.301-360
Telefones: (95) 3624-4207 / (95) 9971-4138 / (95) 8118-1380
Boa Vista-RR / Brasil

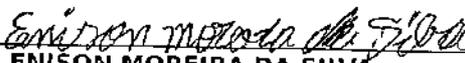
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, solteiro, SERVENTE, portador do RG nº 265877 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 897.019.762-15, residente e domiciliado nesta Cidade na RUA JOSE ALEIXO, 2346, Bairro ASA BRANCA, CEP 69312-272, telefone 9902-1836 / 9165-3323.

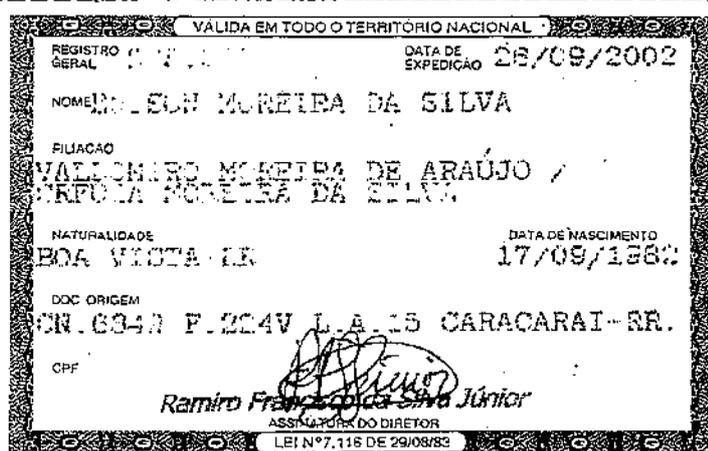
OUTORGADOS: Bel. TIMÓTEO MARTINS NUNES, brasileiro, casado, Advogado, OAB/RR sob nº 503 e **Bel. EDSON SILVA SANTIAGO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/RR sob o nº 619, com endereço na Rua José Magalhães, No 151 / Sala B - Centro - Boa Vista-RR, Tel. 3624-4207.

PODERES ESPECÍFICOS para representar o **OUTORGANTE**, concedendo-lhe poderes para representá-lo no que for necessário, assim como cláusula Geral de Foro, habilitando-o, a praticar todos os atos processuais, como toda e qualquer defesa, contestação em seu favor, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da cláusula "ad iudicia", bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer, assim como, transigir, receber e dar quitação.

Boa Vista - RR, 25 de Julho de 2012


ENISON MOREIRA DA SILVA
Outorgante



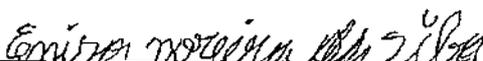


DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **ENISON MOREIRA DA SILVA**, nacionalidade brasileira, solteiro, SERVENTE, portador do RG nº 265877 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 897.019.762-15, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que não possuo comprovante de residência em meu nome, mas resido nesta Cidade na RUA JOSE ALEIXO, 2346, Bairro ASA BRANCA, CEP 69312-272, telefone 9902-1836 / 9165-3323.

Por ser verdade a declaração acima, firmo a presente.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2012


ENISON MOREIRA DA SILVA

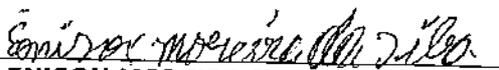


DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ENISON MOREIRA DA SILVA**, nacionalidade brasileira, solteiro, SERVENTE, portador do RG nº 265877 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 897.019.762-15, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que não possuo comprovante de residência em meu nome, mas resido nesta Cidade na RUA JOSE ALEIXO, 2346, Bairro ASA BRANCA, CEP 69312-272, telefone 9902-1836 / 9165-3323.

OUTORGANTE: DECLARO, para devidos fins e a quem interessar possa que sou pobre no conceito legal, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, com isto necessitando do abrigo da Lei 1.060/50.

Boa Vista - RR, 25 de Julho de 2012


ENISON MOREIRA DA SILVA
Outorgante



Hospital Geral de Roraima
Pacientes: 00214837-ENISON MOREIRA DA SILVA
Nascimento: 17/09/1982 - 29 anos
Doc: 235877 Sexo: Masculino Natural: BOM VISTA
Mãe: ENILZA MOREIRA DA SILVA
Endereço: RUA JOSE ALEIXO, 2344
Município: BOM VISTA RR

ATENDIMENTO: 11116163
PAAR DIURNO: 60

Motivo de Atendimento: PRONTO ATENDIMENTO
Data Atendimento: 24/10/2011 - 08:40

VERB

CRITICUM (Horas: 8:48 | Pos: 130 x 90 | (unidade) | Temp:)

SUFIXO PRINCIPAL: Trauma + Torção de I E + Golea Joelho E) há 02 dias.

NEG: ARTERIA

ANAMNESE - (HORA DA CONSULTA - : :)

Torção do joelho E ontem q evoluiu c/ edema e dor im.

Nega comorbidades uso de medicamentos ou alergias.

EXAME FISICO

BGA, CITAFAE, consciente e orientada
edema em joelho E e dor a mov. mentação.

HIPOTHESE DIAGNOSTICA: entorse de joelho E

SADT - EXAMES COMPLEMENTARES

solicito Rx de joelho E AP+P
solicito avaliação do ortopedista.

PRESCRIBAO

① diclofenaco 75mg (m) agora

⇒ Foradecorona ^{nela Caspase} 150mg
Medica ^{PR 1872384}
torção naturalis furof do coelho
Lesão MIB no dia 24/10/11 com
torção joelho E
do sport osteoartrose

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N - Novo
Planalto/ Tel. (85) 2121-0636
AUTENTICAÇÃO
27 MAR. 2012
Certifico e Dou Fé que a Presente Cópia
é Fiel Reprodução do Original que Foi
apresentado neste Hospital.

Caro de Souza Cruz Araújo
Coord. GAME

DATA: 24/10/2011 HORA: 08:40
ESTAD: RR DOMICILIO: BOM VISTA INTERMUNICIPAL: TRANSFERENCIA:
Eulore Joelho

Ass. Paralela médica responsável
na 11116163 registrada por IRANDEIS

Ass. Paralela médica responsável
na 11116163 registrada por IRANDEIS
A. Schubert
Atestado 15 dias



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA ESPECIALIZADA - DPE

DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DAT

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

**DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR
DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 2543/2011 - DAT**

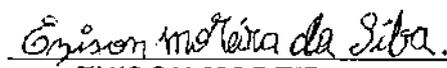
O Sr. **ENISON MOREIRA DA SILVA**, RG n° 265.877 SSP/RR, CPF n° 897.019.762-15, residente na Rua José Aleixo, n° 2346 – Asa Branca, vêm á esta especializada para complementar o que segue:

- Que a data correta do acidente foi dia 23/10/2011.

É a complementação.

Boa Vista-RR, 26 de Junho de 2012.


CLAUDIO MORAES DE ARAÚJO
Agente de Polícia Civil


ENISON MOREIRA DA SILVA
Declarante





GOVERNO DE RORAIMA.
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE MEDICINA - IML-RR
DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA.
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - LESÕES CORPORAIS nº 3296/12/IML/RR
Destino: Delegacia de Acidentes de Trânsito/RR

AUTORIDADE REQUISITANTE

- Delegado (a) de Polícia Civil: **Leonardo da Cruz Barroncas.**
- Guia nº 1955/11, datada em 15/12/11, BO nº 2543/11.

NOME: ENISON MOREIRA DA SILVA	
NACIONALIDADE: Brasileira	NATURALIDADE: Boa Vista/RR
IDADE: 29 anos	SEXO: Masculino
ESTADO CIVIL: Solteiro	COR: Parda
PROFISSÃO: Servente	TELEFONE: 9902 7217 / 9902 1836 / 9165 3323
FILIAÇÃO: Valdomiro Moreira de Araújo e de Creuza Moreira da Silva	
ENDEREÇO: R. José Aleixo nº 2346 Bairro; Asa Branca	
DOCUMENTAÇÃO: RG. 265.877 SSP/RR	
DATA/ HORA DO EXAME: 24/04/12 às 15 horas e 20 minutos	
OBS. Os profissionais abaixo designadas pelo Diretor, prestam o solene compromisso de elaborar o Laudo descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem.	

HISTÓRICO

- Requisição 1955/2011/DAT.

DESCRIÇÃO

- Lesão de joelho esquerdo com limitação para flexão e extensão e instabilidade esporádica comprometendo membro inferior esquerdo.

CONCLUSÃO

- Sequela permanente em membro inferior esquerdo.

QUESITOS e suas RESPOSTAS

- 1º Há ofensa à integridade física ou a saúde? **SIM.**
- 2º Qual o instrumento ou meio que a produziu? **CONTUSO.**
- 3º Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? **NÃO.**
- 4º Houve Perigo de vida? **NÃO.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **SIM.**
- 6º Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? **SIM, VIDE CONCLUSÃO.**

E por ser verdade digitei este laudo, que depois de revisado, será assinado pelos Peritos Oficiais e por mim: Mariene dos Santos Catão:

Francisco Ferynia de Farias Junior
Perito Médico Legista
CRM-RR 388

IML-RR

Av. Venezuela nº 2.083, Bairro Liberdade.
Tel. Geral (95) 2121-3409 Direção (95) 2121-3430.
CEP 69 310 270 -- Boa Vista -- RR.



WERBETH SERRAO PEREIRA	INVALIDEZ	402674	2012/329864	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 1.687,50 >> WERBETH SERRAO PEREIRA Crédito - Banco: UU1 Ag: 00250-X CC: 000000094594-3
ANGELO DA SILVA PORTELA	INVALIDEZ	402440	2012/328086	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 2.362,50 >> ANGELO DA SILVA PORTELA DOC - Banco: 104 Ag: 00653- CC: 000000025556-7
ENISON MOREIRA DA SILVA	INVALIDEZ	402439	2012/327445	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 2.362,50 >> ENISON MOREIRA DA SILVA DOC - Banco: 104 Ag: 03027- CC: 000000003500-6
LUCILENE DA SILVA MONTEIRO	INVALIDEZ	402580	2012/331262	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 2.362,50 >> LUCILENE DA SILVA MONTEIRO Crédito - Banco: 237 Ag: 02084-2 CC: 000000109354-1
MAGNO DE SOUSA ROSA	INVALIDEZ	402571	2012/330913	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 1.687,50 >> MAGNO DE SOUSA ROSA Crédito - Banco: 001 Ag: 00250-X CC: 000000093424-0
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SEREJO	INVALIDEZ	402540	2012/330170	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 1.350,00 >> MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SE Crédito - Banco: 237 Ag: 00522-3 CC: 000000077345-0
JEFFERSON CASTRO NASCIMENTO	INVALIDEZ	402795	2012/330169	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 4.725,00 >> JEFFERSON CASTRO NASCIMENTO Crédito - Banco: 001 Ag: 00250-X CC: 000000063557-X
EDSON PEDROSO COELHO	INVALIDEZ	402513	2012/330197	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 1.687,50 >> EDSON PEDROSO COELHO Crédito - Banco: 237 Ag: 00522-3 CC: 000000501046-2
PEDRO DOS SANTOS CARVALHO	INVALIDEZ	402504	2012/342355	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 2.362,50 >> PEDRO DOS SANTOS CARVALHO DOC - Banco: 104 Ag: 00653- CC: 000000003734-9
ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	INVALIDEZ	402458	2012/328208	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 1.687,50 >> ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA Crédito - Banco: 001 Ag: 00250-X CP: 000010058834-4
ANTONIA LINDINALVA DA SILVA	INVALIDEZ	402447	2012/328166	Data crédito: 26/07/2012 - R\$ 1.687,50 >> ANTONIA LINDINALVA DA SILVA Crédito - Banco: 001 Ag: 00250-X CC: 000000094500-5

Entre em nosso site [www.centauroseg.com.br](http://www centauroseg.com.br) e acesse DPVAT ON LINE, faça sua consulta individual, citando o código do processo e a data de nascimento da vítima e acompanhe o seu processo em tempo REAL!!!



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

ENISON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, portador do RG nº 265877 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 897.019.762-15, residente e domiciliado nesta cidade na Rua: José Aleixo, nº 2346, Bairro: Asa Branca, CEP 69.312-272 com os seguintes Telefones 3165-3323, por seus advogados *in fine* assinados (procuração anexa), vêm perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da empresa **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, Tel. (21) 3861-4600), tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 24/10/2011 sofreu lesão de joelho esquerdo com limitação para flexão e extensão e instabilidade esporádica comprometendo membro inferior esquerdo, resultando em debilidade permanente; conforme laudo do IML (docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito ocorrido no Município de Boa Vista/Roraima (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em 26/07/2012, efetuou o pagamento de apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.



DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE
INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO
DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE
SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA.
RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ
PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.
(TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC
2009.074344-4; Relator(a): Nelson Schaefer Martins;
Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda
Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de
Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção



monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

E M E N T A: CONSUMIDOR - CIVIL - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES AFASTADAS - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DO GRAU DE DEBILIDADE - PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL - INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel.



Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP
142/95)".

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, ou ainda, no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) Os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista – RR, 13 de setembro de 2012.

Timóteo Martins Nunes
OAB/RR nº 503

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619



Data: 19/09/2012

Movimentação: Distribuição

Complemento: 4ª Vara Cível de Boa Vista

Por: SISTEMA CNJ

19/09/2012: Conclusão.

Data: 19/09/2012

Movimentação: Conclusão

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/09/2012

Movimentação: Decisão ou Despacho

Por: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 21/09/2012

Movimentação: Petição

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- contrafe

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RORAIMA.**

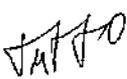
SEGUE RELAÇÃO DOS AUTOS APRESENTADOS A CONTRA-FÉ EM CARTÓRIO:

FERNANDA BARROS DE LIMA /	0720173-41.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
DURVAL EVANGELISTA DE SOUSA /	0720151-80.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
GENILSON PEREIRA DE JESUS /	0720125-82.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
FRANK WILLIAMS BARBOSA BARROS /	0720118-90.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ANTONIO HAMILTON LIMA /	0720112-83.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ISRAEL FERREIRA ALVES /	0720096-32.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ANANDA CRISTIAN DA SILVA /	0720089-40.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ENISON MOREIRA DA SILVA /	0720081-63.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
LUIZ CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA JUNIOR /	0720065-12.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
TATIANA FIRMINO LOBO /	0720057-35.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
JORDAN SILVESTRE DE LIMA /	0720041-81.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ABENADABE TORRES SOUZA /	0720034-89.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
DIOGO CARDOSO DE SOUSA /	0719981-11.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
JOACIR VITAL COSTA /	0719952-58.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ANA CRISTINA SILVA /	0719936-07.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
JOSE EDIVALDO ARRUDA DE SOUSA /	0720223-67.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
SAMUEL MOREIRA DE SOUSA /	0720203-76.2012.823.0010	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nestes termos,

Pede deferimento

Boa Vista, 20 de setembro de 2012.


TIMOTEO MARTINS NUNES

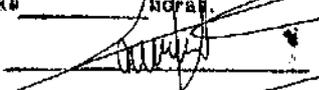
OAB/RR 503

4ª. VARA CIVEL

Recebidos em Cartório

B. Vista-RR 

R# _____ / NGR# _____



30/09/2012

Data: 22/01/2013

Movimentação: Expedição de documento

Por: KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

Data: 22/01/2013

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

11/03/2013: Alteração de Classe e/ou Assunto.

Data: 11/03/2013

Movimentação: Alteração de Classe e/ou Assunto

Complemento: Favor verificar as alterações dos assuntos no campo observação

Por: KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

Data: 03/05/2013

Movimentação: Ato ordinatório

Por: LUANA MAGNA AVILA VIEIRA

Data: 12/06/2013

Movimentação: Documento expedido

Complemento: Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: LUANA MAGNA AVILA VIEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação

Data: 23/07/2013
Movimentação: Petição
Por: Svirino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Substabelecimento
- Documentos Constitutivos

1088506 - C1 / 2013-08675 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 0720081-63.2012.823.0010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ENISON MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2011, restando permanentemente inválido.

SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LESÃO OCOSIONADA PELO SUPOSTO ACIDENTE.

E, conforme confessado pela parte autoral em sua peça exordial, a Ré, **POR MERA LIBERALIDADE**, efetuou o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, equivalentes ao limite Máximo de Garantia estipulado pela lei, e em total consonância com a lesão da parte autora.

Cumpré, que o Laudo de Exame de Corpo de Delito apresentado pela parte Autora **O QUAL FOI ELABORADO SEIS MESES DO SUPOSTO ACIDENTE, não apresenta quantificação do grau de invalidez, o que desqualifica o pedido autoral por completo, no que tange ao do teto máximo da Legislação vigente a época do fato, qual seja, LEI Nº. 11.482/2007, A QUAL DETERMINA QUE HÁ NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ.**

Resta claro que a parte Autora, não se atenta ao fato de que a lei em vigor, exige quantificação do grau da sua invalidez, ante o pedido exposto na sua exordial, pretensão esta que deve ser totalmente rechaçada pelo douto magistrado.

Ademais, em breve análise nos documentos acostados, tendo em vista o longo lapso temporal entre o suposto acidente e a emissão do laudo pericial, verifica-se a falta de documentos que comprovem que o autor tenha passado por tratamento médico durante este período.

A AUSÊNCIA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS, podendo inviabilizar a pretensão da parte Autora, e a conseqüente improcedência do pedido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) a título de invalidez**, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.



DO MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum a parte Autora apresenta LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Verifica-se que o laudo pericial acostado pela parte autora, é totalmente inconclusivo, pois, não indica o grau da suposta invalidez alegada, apenas atesta que a existência de "debilidade permanente.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão da parte Autora, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão do ilustre Juíz MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos do processo nº. 010.2011.903.720-7, que decidiu assim:

"[...] No caso concreto, a parte autora deixou de juntar laudo médico que indique o grau da lesão, circunstancia que impede a verificação do valor eventualmente devido.
Sobre a necessidade do laudo pericial para se apurar a extensão da lesão, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça...

[...]

Como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido.
Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios



arbitrados em 15% do valor da causa. Como a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50."

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Autoral e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.



Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a seqüela e o acidente noticiado.

Verifica-se que a Autora juntou aos autos LAUDO DO IML, EMITIDO SEIS MESES APÓS O ACIDENTE SUPOSTAMENTE OCORRIDO.

Por obvio que tal documento não pode ser acolhido como prova da debilidade da vitima **em virtude do acidente noticiado**, uma vez que o mesmo foi apresentado **SEIS MESES do evento**, contrariando desta forma a previsão legal do artigo 12 da **lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92**, a qual determina que o laudo do IML deverá ser apresentado "no prazo médio de noventa dias", afastando desta forma o nexo de causalidade.

O eminente jurista **RUI STOCO**^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser **"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"**.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexu causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexu de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não foi demonstrado pela parte autora o nexu causalidade entre a debilidade e o suposto acidente noticiado, confia a ré no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que essa prova documental é de total incumbência da parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o **art. 333, I, do CPC**.

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, **se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!**

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem



resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de



amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."*

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue Sumula 474 pertinente à matéria, consoante o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474 STJ

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis



que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
 (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

Diante do exposto, resta cabalmente comprovado que a tabela em anexo, pertencente à lei supracitada, goza de força de lei e merece ser judicialmente respeitada.

**DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário,



será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente**, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) **em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no RESP, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial.** A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.



DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* A% (porcentagem referente ao grau do membro afetado) x
13.500 = Y

* B%(grau da debilidade = 75%,50%,25% ou 10%) x Y = TOTAL
DEVIDO

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor da diferença entre a quantia paga e R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Autora.

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Alega o Autor que faria ainda jus ao recebimento de indenização por danos morais, o que, contudo, e com a devida venia, não possui qualquer cabimento, mesmo na hipótese (improvável!) desse Juízo vir a acolher o pedido principal. Com efeito, não está configurada na hipótese qualquer lesão de natureza moral ou psicológica que autorize o Autor a deduzir tal pretensão.

É evidente que na hipótese dos autos não se encontra caracterizado o dano moral, que, na feliz definição do Eminentíssimo Desembargador e Professor SERGIO CAVALIERI FILHO¹, vem

¹ "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 1ª edição, pág. 76.

a ser **somente** aquele que fuja à normalidade e interfira, de maneira **grave e permanente**, no equilíbrio emocional do ofendido, desestabilizando-o.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um "dano moral" que o mesmo sofrera à conta do simples "transtorno" de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência "direta" do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

Isto seria levar ao extremo a concepção de dano moral, conferindo-lhe **ELASTICIDADE ABSURDA**, que faria de toda e qualquer divergência ou mal entendido base sólida para a condenação de um dos contraentes ao pagamento de indenização por danos morais, com violação clara do princípio que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em prejuízo da outra, e com o simultâneo favorecimento à criação e ao fomento de uma verdadeira "indústria" dedicada a explorar essa espécie anômala de indenização.

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado!! Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Contestante que a pretensão inicial seja julgada **improcedente**, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."



Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, bem como a condenação da Recorrida ao pagamento de 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Recorrida é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Recorrida, o montante de honorários advocatícios a



ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Recorrida, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios, **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, **requer-se que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento),** conforme supracitado.



CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo em vista as razões já expostas.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação de invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ, não obstante, que seja abatido o valor R\$ 2.362,50 dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme amplamente confessado pela parte autora, já pagos administrativamente.

Visto que o autor requereu perícia na petição inicial, em cumprimento ao art. 276 do CPC, e por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a ré, adiante aponta seus quesitos para resposta do perito, sendo certo que referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo do autor, na forma do art. 333, I do CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e o depoimento pessoal o autor, sob pena de confissão;

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Mario Homem de Melo, nº 652, Centro, Boa Vista, RR, CEP: 69.301-200, Tel: (95) 3224-6785.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado SIVIRINO PAULI, OAB/RR 101-B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista, 23 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B



QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 6) Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a parte Autora, e em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, de acordo com o disposto na tabela incluída pela Medida Provisória nº 451, de 2008, ao art. 3º da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
- 8) Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da Autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual), de extensão que entendem por bem lhe atribuir.
- 9) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa da Autora, foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 10) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ RJ sob n.º 140.922, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebaltino Carique Alberto Farias Diniz
Rua do Carmo 63 - Centro - Brb de Janeiro - RJ Tel 2107-9888
Reconheço por assinaturas as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 897E827CC4B1)

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf por
Em Ubelecunho da verdade Serventia 12 98
Alencar Gomes Junior Aut 38X T.J.+FUNDOS 9-84
Total 16 83

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Esc. Avenida
CAD/OC nº 14.15114
Art. 2º da Lei 8.936/94

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
REGISTRO DE FIRMAS
DE LEGISLAÇÃO

PRO S.J.M.3270
PRO S.J.M.3269
PRO S.J.M.3268

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Esc. Avenida
CAD/OC nº 14.15114
Art. 2º da Lei 8.936/94

OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 858-N, com escritório à **AV. MARIO HOMEM DE MELO, N.º 652, CENTRO, BOA VISTA/RR**, os poderes que lhe foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** e **Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT.**

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2013.

João Paulo Ribeiro Martins
OAB/RJ n.º 144.819

Joselaine Maura de Souza Figueiredo
OAB/RJ n.º 140.522

Nicole Vianna Riente
OAB/RJ n.º 162.543

Fernando de Freitas Barbosa
OAB/RJ n.º 152.629



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5.º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, e **SOCIEDADES SEGURADORAS INTEGRANTES DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTOS os Srs. **RENATO PINHEIRO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 334.271-9 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.995.182-15; **ALIVIA DOS SANTOS CARDOSO**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 248.822 expedida por SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 530.000.302-63; **ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 225.869 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 969.033.922-20; **JAIR MOTA DE MESQUITA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 252.329 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 935.564.622-49; podendo os mesmos responderem individualmente nesta qualidade a todos os termos do Processo.

Boa Vista, 22 de julho de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.386 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES

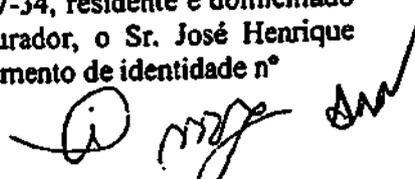

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007**

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center B1 "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



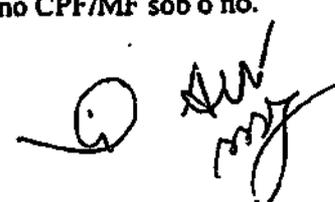
95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centaurus Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



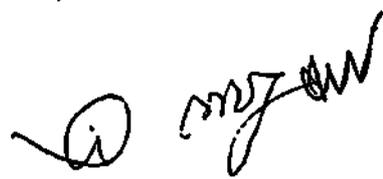
andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do



documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF, sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cla. de Seguros, sociedade anônima,



com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

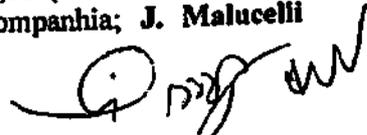


anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
 Validação deste em https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDm9 D7UFR QDPER 9JU2A



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Genté Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Saffra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UFR Capital S.A.



constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL.

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

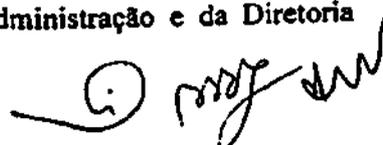
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

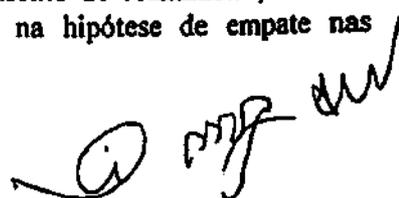
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

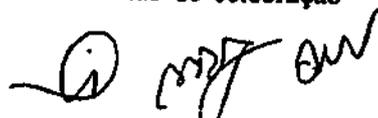
Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

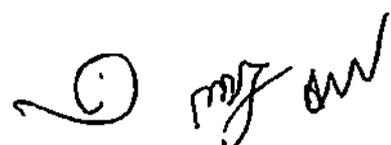
r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 D7UFR QDPER 9JU2A



CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

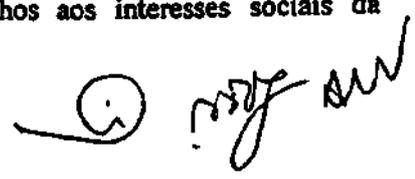
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

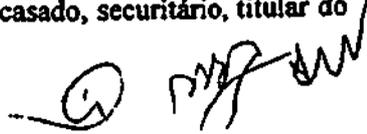
ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assírio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andrean Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

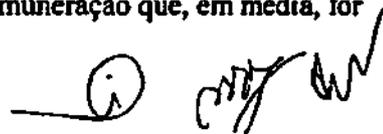


[Handwritten signature and initials]

São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

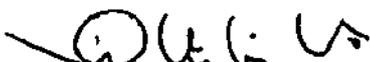


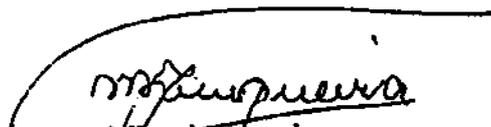
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Lilliane Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for



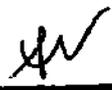
atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

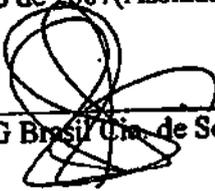

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

5 5
5 5
5 5
5 5

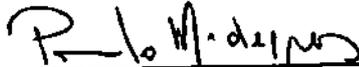




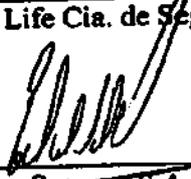
**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)**



AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



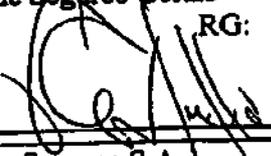
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



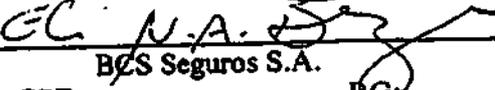
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



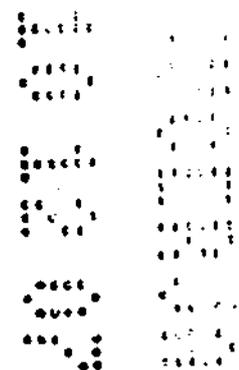
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

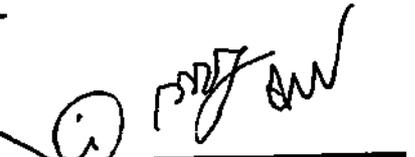


Brasil Veículos Companhia de Seguros



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 D7JFR QDPER 9JJ2A

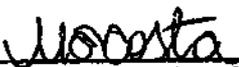




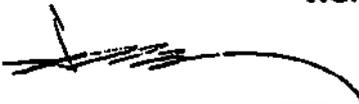
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



EVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



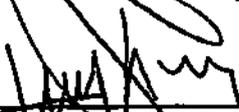
Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



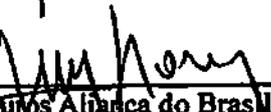
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____



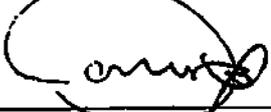
Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____



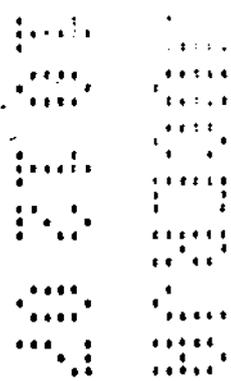
Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

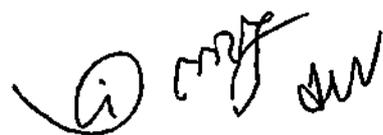


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____



Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

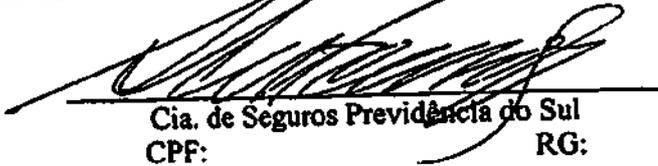




Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 D7JFR QDPER 9JJ2A



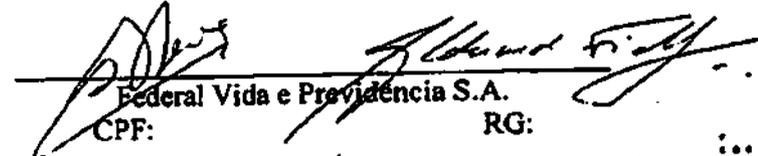
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: _____ RG: _____

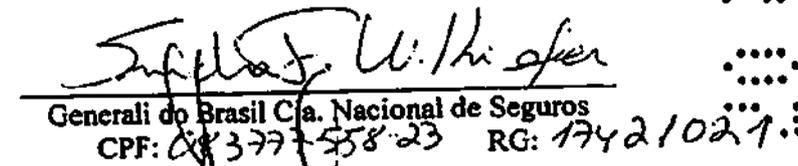

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: _____ RG: _____

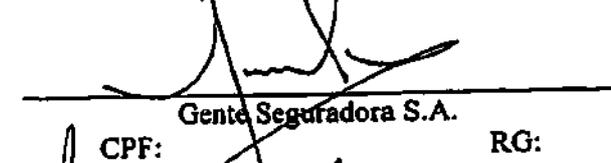

Confiança Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____

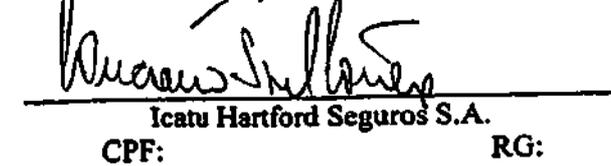

Federal de Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Finasa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377755823 RG: 17421021

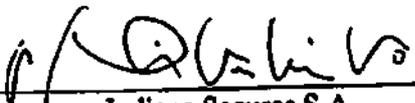

Gente Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____





Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



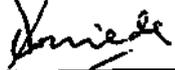
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



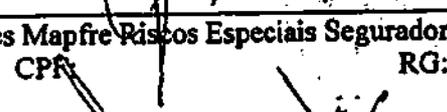
J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



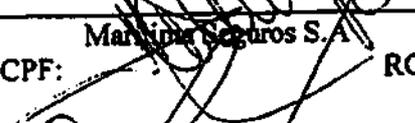
Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



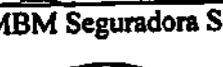
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



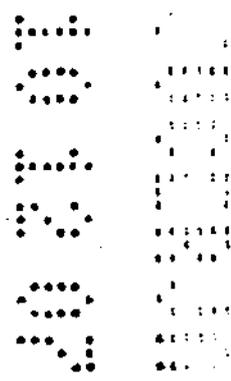
Mantisa Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

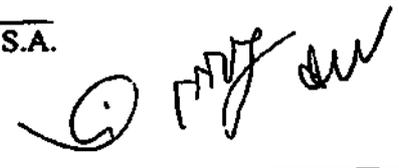


Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

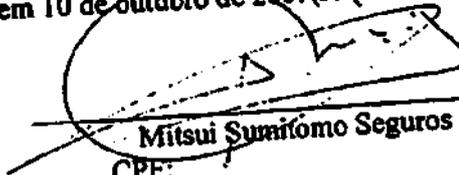


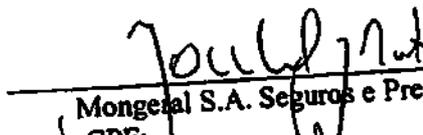
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 D7JFR QDPER 9JJ2A

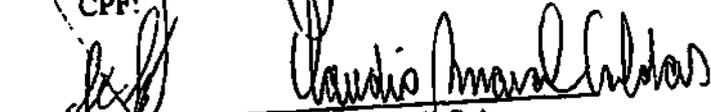




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____


Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____


Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

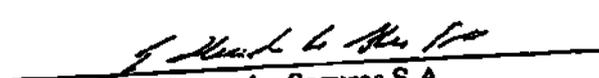

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


August Safra Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

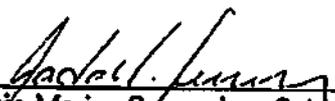

Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

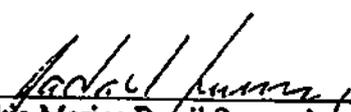


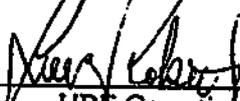


**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)**


Sinaf Providencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....
.....



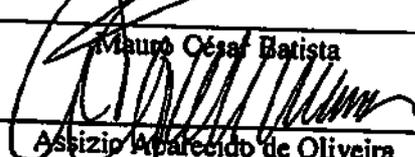


Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:



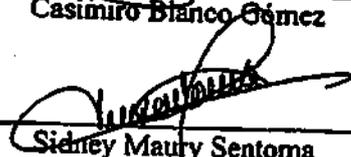
Mauro César Batista



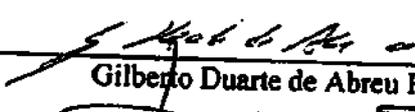
Assizio Aparecido de Oliveira



Casimiro Bianco Gómez



Sidney Maury Sentoma



Gilberto Duarte de Abreu Filho



Flavio Roberto Andreani Perondi



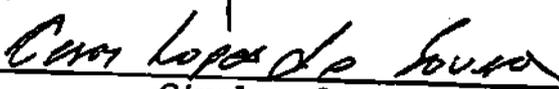
Adacelmo Mendes Vieira



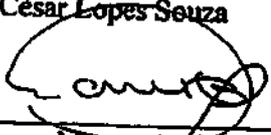
Astério Sampaio Miranda



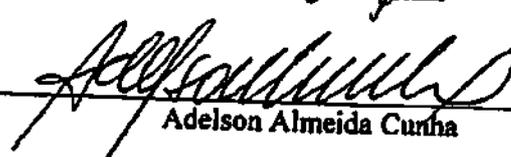
Juvêncio Cavalcanti Braga



César Lopes Souza



Lauro Magno Agrizzi



Adelson Almeida Cunha





Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Corrêa do Lago

Ney Ferraz Dias

Emerson Bernardes da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Mognesso

Gustavo Pimenta Germano Santos

Luciano Snel Correa

Miguel Junqueira Portugal

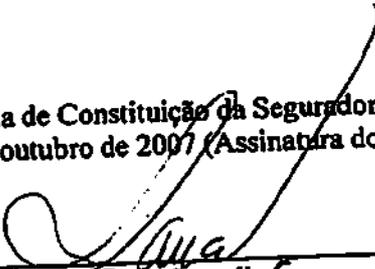
Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

1
2
3
4
5
6
7
8
9
0
+
=



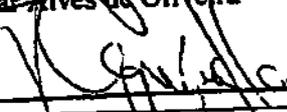
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



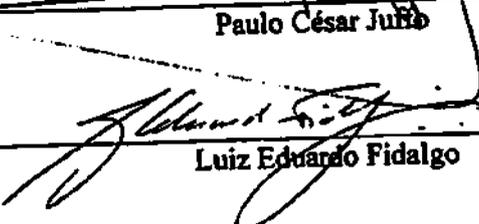
Jorge Carvalho



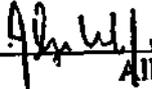
Júlio César Alves da Oliveira



Paulo César Junb

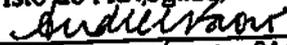


Luiz Eduardo Fidalgo



Alzenio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAOLINO
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Protocolo: 00-2007/184832-7 - 07/12/2007

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB N.º 33.3.0028479-6
DATA ABaixo.


Valéria R. Silva
SECRETARIA GERAL

Data: 29/07/2013

Movimentação: HABILITAÇÃO ADMITIDA

Complemento: Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Data: 29/07/2013

Movimentação: HABILITAÇÃO ADMITIDA

Complemento: Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Data: 29/07/2013

Movimentação: Audiência

Complemento: (Agendada para 20 de Agosto de 2013 às 09:35)

Por: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Data: 29/07/2013

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA)

Por: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Data: 29/07/2013

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A)

Por: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

30/07/2013: Documento lido.

Data: 30/07/2013

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Timóteo Martins Nunes) em 30/07/13 *Referente ao evento Audiência

Conciliação Designada(29/07/13)

Por: Timóteo Martins Nunes

03/08/2013: Documento lido.

Data: 03/08/2013

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 05/08/13 *Referente ao evento Audiência Conciliação

Designada(29/07/13)

Por: Sivorino Pauli

Data: 02/09/2013
Movimentação: Petição
Por: Sivorino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Comprovante de Depósito Judicial

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taisa Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas Barbosa</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 007200816320128230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **ENISON MOREIRA DA SILVA**, requerer a V.Exa., que seja determinada a juntada da guia de depósito judicial referente ao **pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais)**.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Boa Vista, 2 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B

28/08/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:02:33
481212360 0435

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.
=====

0019000009016107800004277449718610000000015000	
NOSSO NUMERO	16107800042774497
CONVENIO	01610780
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL	
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO	28/08/2013
VALOR DO DOCUMENTO	150,00
VALOR COBRADO	150,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 4686.440,002 741.730	

=====

VR. AUTENTICADO F.016,E21,695,68F,957
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ENISON MOREIRA DA SILVA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
BOA VISTA - 4 VARA CIVEL
Processo: 007200816320128230010 - ID 08121000000264406
Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 150,00
Agência / Código do Corrente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880042774497	Autenticação Mecânica



Data: 13/09/2013

Movimentação: Audiência

Complemento: Com conciliação

Por: MARCIA CAMARGO CAVALCANTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência



ESTADO DE RORAIMA
Poder Judiciário
Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO N.: 0720081-63.2012.823.0010

Autor: ENISON MOREIRA DA SILVA

Adv.: EDSON SILVA SANTIAGO (OAB/RR 619N)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Adv.: DIEGO LIMA PAULI (OAB/RR: 858N)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

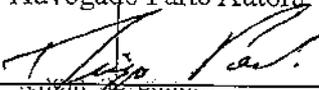
Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2013, às 17h25min, nesta cidade de Boa Vista (RR), no Fórum, na sala das audiências deste Juízo, presente a MM. Juiz do Mutirão de Conciliação DPVAT, **Dr. Elvo Pigari Júnior**, comigo escrevente, foi pelo mesmo Meritíssimo aberta a audiência de *Conciliação*, em que figuram as partes acima, inserida no Mutirão de Conciliação DPVAT. Realizado o pregão das partes, compareceu o advogado da parte autora, bem como os prepostos da parte requerida e seu advogado. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, a tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência da parte autora, o que impossibilitou a realização da perícia médica. Dada à palavra ao advogado da parte autora: Requer seja redesignada a audiência de conciliação incluindo-se na pauta do próximo mutirão. O M.M. Juiz proferiu o seguinte despacho: "*Remetam-se os autos conclusos para decisão*". Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado por todos. Eu, *Márcia Camargo*, escrevente, digitei e subscrevi.

M.M. JUIZ

Preposto Parte Ré



Advogado Parte Autora



Advogado Parte Ré



Data: 13/09/2013

Movimentação: Conclusão

Por: MARCIA CAMARGO CAVALCANTE

Data: 13/09/2013

Movimentação: Conclusão

Por: MARCIA CAMARGO CAVALCANTE

Data: 18/09/2013

Movimentação: Mero Expediente

Por: ELVO PIGARI JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

13/01/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 13/01/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Sivirino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taisa Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Gabrielle Guimarães de</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Figueiredo</i>	<i>Souza</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>		
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 007200816320128230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **ENISON MOREIRA DA SILVA**, requerer a V.Exa., o que segue:

Fora determinada a intimação da parte autora para que, comparecesse a audiência de conciliação do mutirão em agosto de 2013.

Contudo a mesma não compareceu e se manteve inerte, não comprovando nos autos o motivo de sua ausência.

Em que pese o transcurso do lapso temporal, a parte autora ficou-se inerte, restando sem provas os fatos alegados pela mesma.

Diante do exposto, requer a improcedência do pedido autoral, ante a existência de documentos comprobatórios de suas alegações.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Svirino Pauli
OAB/RR 101-B

Data: 25/02/2014

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

Data: 28/02/2014

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 24 de Março de 2014 às 14:50)

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

Data: 13/03/2014

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Rodrigo Bezerra Delgado

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

Inclua-se o feito no próximo mutirão DPVAT.

data constante do sistema.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto - Mutirão Cível



14/03/2014: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/03/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A com prazo de 24 de Março de 2014 - Referente ao
evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (28/02/2014)

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

14/03/2014: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/03/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 24 de Março de 2014 - Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (28/02/2014)

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

17/03/2014: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 17/03/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
17/03/2014 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (28/02/2014)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 17/03/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) em 17/03/2014 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (28/02/2014)

Por: Sivirino Pauli

Data: 04/04/2014

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA

Complemento: Ausência do requerente

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência

1068506



ESTADO DE RORAIMA
Poder Judiciário
Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

AÇÃO DE COBRANÇA
PROCESSO N. 0720081-63.2012.823.0010
Autor: ENISON MOREIRA DA SILVA
Adv.: Timóteo Martins Nunes (OAB 503N-RR)
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Adv.: Adv.: SIVIRINO PAULI (OAB/RR 101B)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

Aos 24 dias do mês de março do ano de 2014, às 14h50min, nesta cidade de Boa Vista (RR), no Fórum, na sala das audiências deste Juízo, presente a MM. Juiz do Mutirão de Conciliação DPVAT, **Dr. Elvo Pigari Júnior**, comigo escrevente, foi pelo mesmo Meritíssimo aberta a audiência de *Conciliação*, em que figuram as partes acima, inserida no Mutirão de Conciliação DPVAT. Realizado o pregão das partes, compareceu o advogado da parte autora, bem como o preposto da parte requerida e seu advogado. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, a tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência da parte autora, o que impossibilitou a realização da perícia médica. Dada à palavra ao advogado da parte autora: Requer seja redesignada a audiência de conciliação incluindo-se na pauta do próximo mutirão. O M.M. Juiz proferiu o seguinte despacho: "*Remetam-se os autos conclusos para decisão*". Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado por todos. Eu, IAGO GOMES DE ALMEIDA, escrevente, digitei e subscrevi.

M.M. JUIZ

Advogado Parte Autora

Jair Mota
Preposto Parte Ré

Iago Gomes de Almeida
Advogado Parte Ré

04/04/2014: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 04/04/2014

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: ELVO FIGARI JUNIOR

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

Data: 08/04/2014

Movimentação: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

Por: ELVO PIGARI JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:

- conclusao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Autos nº. 0720081-63.2012.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora, embora tenha sido devidamente intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa, por duas vezes, na audiência de conciliação designada.

Sua ausência inviabilizou o exame e a tentativa de conciliação durante o mutirão DPVAT. Durante a audiência, não foi apresentada qualquer justificativa, nem houve requerimento de designação de nova data.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assim, impõe-se julgar a causa à luz das provas trazidas pelas partes.

Sabe-se que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, consoante estabelece o art. 333 – I do CPC.

No caso concreto, a parte autora deixou de juntar laudo médico que indique o grau da lesão, circunstância que impede a verificação do valor eventualmente devido.

Sobre a necessidade do laudo pericial para se apurar a extensão da lesão, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no Ag 1332449 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130225-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2010

Ementa



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Ressalto que o laudo do IML, sem a indicação do grau de lesão, não supre a exigência da perícia para os fins da Lei nº. 6.194/1974.

Neste sentido:

Superior Tribunal de Justiça

Processo AgRg no Ag 1388045 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0015819-4 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido.

Do voto do relator do recurso acima citado, transcrevo o seguinte trecho que esclarece o tema:



Percebe-se que a perícia do IML somente concluiu a ocorrência da debilidade permanente, com perda de função, todavia não informa em que grau, se total ou parcial. Ora, as seqüelas apontadas no laudo, decorrentes da fratura do fêmur do membro inferior esquerdo, a princípio, não geram incapacidade total do órgão.

Observa-se, então, que a matéria em debate não é puramente de direito, porque a prova da extensão do dano se mostra necessária para o julgamento, ou seja, do grau da incapacidade do membro ou órgão lesionado do apelado.

É cediço, que invalidez permanente é aquela que gera a incapacidade total ou parcial para trabalho ou para o exercício de qualquer atividade que garanta ao segurado a própria subsistência.

Assim, à vista do laudo oficial, é indispensável a realização de prova pericial médica a fim de se verificar se o segurado, como conseqüência do acidente, é portador de incapacidade permanente total ou parcial e, em caso afirmativo, qual é o seu grau.

O perito oficial não indicou com precisão qual a amplitude do dano sofrido pelo membro afetado, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial.

A documentação juntada aos autos, por si só, não é suficiente para autorizar a condenação da apelante ao pagamento da quantia estipulada na sentença, pois ainda há matéria fática controvertida, especificamente em relação ao grau de invalidez que acomete o apelado.

6.- Diante disso, percebe-se que o Tribunal estadual concluiu no sentido de que é necessária a realização de perícia médica para apuração da indenização proporcional ao grau de lesão sofrida pelo Agravante.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no acervo fático probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7.- Ademais, verifica-se que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: (Resp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 31.8.09); Ag 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, de que fui Relator, DJ 27.10.09.

Assim sendo, ainda que afastado o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte, infere-se da leitura dos artigos 3º, II e 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74 a necessidade de quantificação do grau de lesão sofrida por meio de laudo do instituto médico legal, conforme bem esclarecido no julgamento do REsp 1.119.614/RS, de relatoria do E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in verbis:

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

(grifou-se)



Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Tal dispositivo prevê a variação do valor da referida indenização desde a redação original da Lei n.º 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido.

Neste sentido:

4A CAMARA CIVEL FONTE: DJ 846 de 24/06/2011 ACÓRDÃO.....: 02/06/2011 PROCESSO...: 200992828937 COMARCA.....: APARECIDA DE GOIANIA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO SUBMISSÃO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PEDIDO VESTIBULAR JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Revela-se inviável a discussão acerca da necessidade ou não de prova pericial para o julgamento do caso sub judice, uma vez que, na hipótese, houve determinação pelo dirigente processual para realização deste meio probatório, sem qualquer irresignação recursal por parte da autora, no momento apropriado, configurando assim a preclusão em torno de tal questionamento. 2 - Diante da conduta desidiosa da autora/recorrente em não se submeter à perícia determinada pelo Juiz a quo, sem apresentação de justificativa plausível, mostra-se escorregia a sentença de improcedência do pedido deduzido na peça inicial, à míngua de comprovação dos fatos alegados, cujo ônus probatório incumbia à autora, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 282893-93.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2011, DJe 846 de 24/06/2011)

RELATOR:DR(A). GERSON SANTANA CINTRA PROC./REC...: 282893- 93.2009.8.09.0011 - APELACAO CIVEL



Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Como a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular



10/04/2014: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 10/04/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento
JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (08/04/2014)

Por: GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS

10/04/2014: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 10/04/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (08/04/2014)

Por: GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS

16/04/2014: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/04/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 22/04/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (08/04/2014)

Por: Timóteo Martins Nunes

17/04/2014: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 17/04/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) em 22/04/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (08/04/2014)

Por: Sivirino Pauli

24/04/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 24/04/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- RECURSO DE APELACAO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
COMPETENCIA RESIDUAL DE BOA VISTA – RR.**

Processo n.º **0720081-63.2012.823.0010**

2ª. VARA CIVEL
Recebidos em Cartório
B. Vista-RR 24/04/14
às 10:23 horas.
JENYFAS S. A.

ENISON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com **LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por seu Advogado e procurador, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor a presente; **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Por oportuno, requer desde já a isenção do pagamento da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser o recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.


TIMOTEO MARTINS NUNES

OAB 503 RR



PROCESSO ORIGINARIO DA 2ª VARA RESIDUAL DE BOA VISTA – RORAIMA.

PROCESSO n.º 0720081-63.2012.823.0010

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: ENISON MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

EGRÉGIA CORTE

D. JULGADORES !

DA DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma: **“Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Como a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.”**

Conforme restara cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Assim, inconformado com a r. sentença, vem o recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

BREVE RELATO DOS FATOS

O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o recorrente



buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz *a quo*, ante a alegação do autor não ter comparecido a pericia, conforme a r. sentença abaixo, vejamos:

SENTENÇA

“Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Como a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.”

PRELIMINARMENTE

DA AUSENCIA A PERICIA

O juízo a quo julgou em razão da ausência do autor a pericia, porem, o mesmo alegou em sentença da desnecessidade de mais provas ao afirmar:

“verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos...”

Assim, não havia a necessidade de nova avaliação medica, pois de fato não era necessário mais provas pois todas já estavam nos autos, inclusive o laudo medico que confirma a invalidez, assim, provado a invalidez deveria os autos ser julgados conforme o laudo medico, o qual se requer.

DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

DA INVALIDEZ PROPOSTA PELA LEI X INVALIDEZ REAL EFETIVA 11.945/2009

A medida provisória nº 451/2008 apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material que de tão claro salta aos olhos.

A inconstitucionalidade formal resulta da desobediência ao procedimento constitucional para sua edição, pois conforme estabelecido no art. 62 da CF somente se utilizara desta ferramenta normativa quando atendida os critérios de relevância e urgência, vez que de caráter excepcional sob pena de desvirtuar sua moldura original e inverter a função de cada um dos poderes da República.



No presente caso não há que se falar em disciplinar Seguro DPVAT, por meio de medida provisória, pois consoante artigo 22 da CF compete privativamente a União legislar sobre direito civil, política de crédito, câmbio e seguros, seguridade social, entre outras atribuições legislativas exclusivas da União.

Assim, o art. 59, V da CF atribui ao chefe do Executivo a possibilidade de edição de medida provisória, desde que obedecidos os limites traçados pelo art. 62 da mesma CF, que são a relevância e a urgência.

A edição da medida provisória 451/2008 não se enquadra nos critérios estabelecidos na CF para edição de medida provisória o que evidencia a inconstitucionalidade ativa por vício formal, caracterizada pela inobservância do devido processo legislativo para formação das leis, e explicita burla do poder Executivo de interesse nacional privativo da União.

A Lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim o processo legislativo e a Lei 11.945/09, sobressai patente a inconstitucionalidade desta última espécie legislativa por afronta direta ao devido curso procedimental.

Isso porque a mencionada lei ordinária não observou o preceito estampado no art.7º, II da LC nº 95/98, cuja redação transcreve-se:

“art. 7º- o primeiro art. do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...).”

Sabe-se que a MP nº 451/2008 surgiu com intenção de tratar temáticas afetadas á ordem tributária, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, não havendo qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do DPVAT, com o restante da Lei 11.945/2009, que tem nítida distinção temática e finalidades totalmente distintas.

Pelo dito notório nos configura que a nova lei feriu de morte o parágrafo único do art. 59 da CF, ao desconsiderar o art. 7º, II da Lei 95/98, mostrando flagrante inconstitucionalidade formal dos arts. 20 e 21 da medida provisória 451/2009 convertida na lei 11.945/2009 merecendo ser reconhecida sua inconstitucionalidade pelo meio difusão por apresentar explícito vício ao princípio do devido processo legislativo.



Por outro lado à inconstitucionalidade material da referida lei veio maltratar o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual é corolário no direito á indenização por dano material ou moral, conforme art., 1º, III, da CF.

Em decorrência lógica a Lei em comento não poderia minimizar direitos inerentes ao ser humano, tarifando o corpo como em um açougue onde cada parte do animal abatido corresponde a um valor.

O arts. 20 e 21 da MP 451 criaram uma aberração jurídica ao estabelecer tabela de proporcionalidade, avaliando a lesão de acordo com o grau de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais em benefício do bilionário setor financeiro securitário.

Nesse sentido, antes do advento desta medida elitista que só agrada os poderosos grupos económicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi 'parcial' porque o apelado teve amputado 'apenas' o pé direito, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, porque o segurado, ou perde 'apenas' um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc. Isto é, à maneira de um 'esquartejador', a seguradora divide as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial.

Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização. (...)"



Importante transcrever, ainda, o Voto do Des. Amoldo Camanho, da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

"(...) Embora a redação da lei parecesse indicar a existência de uma proporcionalidade na fixação da indenização para os casos de invalidez permanente, a meu sentir, tendo em vista a **função social do Seguro DPVAT e o reduzido valor previsto**, mesmo considerando a **máxima indenização**, afigura-se **justo**, na hipótese, o **pagamento do valor integral**, observando-se as sequelas limitativas impostas ao autor em decorrência do acidente. (..)"

Pelo dito a medida provisória n. 451/2008 além de criar critérios esdrúxulos, injustificados, ainda aumenta o abismo da desigualdade social no país, a partir do momento em que centenas de milhares de vítimas de acidentes de trânsito jamais conseguirão o benefício completo do seguro obrigatório, o que só beneficiara o caixa da seguradoras em detrimento dos milhares de inválidos de nossa sociedade.

Claro como o sol do meio dia é a grave inconstitucionalidade material por violação ao fundamento da dignidade humana sob pena de grave retração do direito constitucional da personalidade, suplicando o Recorrente que Vossas Excelências deixem de aplicar no presente caso a referida lei por ser visivelmente inconstitucional exercendo seu ofício e declarando a inconstitucionalidade da lei combatida pela via difusa.

Emérito Julgador ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o Recorrente por toda a sua vida.

No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento.

Da forma, caso os Magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares.



onde se tem a discricionariedade de contratá-los, possibilidade esta que é tolhida pela obrigatoriedade do seguro DPVAT.

Diz-se isso porque no próprio site da SUSEP (www.susep.gov.br) encontra-se a informação de que a tabela para cálculo da invalidez, utilizada nos seguros contratados, apresenta apenas os percentuais mínimos, pretendendo não a determinação de uma regra rígida, mas encontrar um parâmetro razoável e justo para cada caso.

Entretanto, o que se vê, é as seguradoras terem como regra a indenização em grau mínimo reproduzindo a tabela que deveria servir apenas de parâmetro e tudo em nome de mais lucros.

Para tolher essa prática, o Poder Judiciário tem reiteradas vezes se manifestado no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixar o valor indenizatório de acordo com a invalidez real e efetiva apurada em perícia médica judicial, o que no presente caso não aconteceu, pois não foi considerado os impedimentos para o desenvolvimento de seu trabalho bem como dos seus afazeres do dia a dia.

O que esperamos é que Vossas Excelências tenham com o seguro DPVAT o mesmo entendimento que os tribunais pátrios têm externado nos casos dos seguros contratados, inclusive tendo o mesmo pensamento este Egrégio Tribunal, ou seja, que haja o arbitramento da indenização securitária devida pela invalidez permanente com base em perícia médica judicial, mas não nos critérios indicados pela tabela de invalidez da mencionada Lei, ou com qualquer outra tabela pré-lixada pela Susep, mas sim avaliando a efetiva e real invalidez da vítima para seu trabalho habitualmente exercido, bem como para os afazeres de sua vida pessoal, e não aplicando graduação sobre graduação, penalizando este que sofreu o dano, enquanto que o mesmo deveria por certo, é ser indenizado.

Os Ilustres são sabedores que em razão do violento trânsito de nosso estado, tem se formado uma sociedade de mutilados, avaliando a sentença ora combatida apenas o dano aparente, porém, além dos prejuízos físicos existem os psicológicos que não são avaliados e nem mensurados na tabela da lei em comento, os quais não foram valorados pelo Juízo *a quo* mas que de certo serão reconhecidos por Vossas Excelências, vez que devidamente assegurados pela Constituição de 1988 estando no ral dos direitos e garantias fundamentais.

Pelo dito, acreditamos que somente dessa maneira será concretizada a verdadeira Justiça Social, com fidelidade ao objetivo almejado pelos idealizadores do Seguro Obrigatório DPVAT, o que de certo não foi o de encher os cofres do consorcio de seguradoras que participam do DPVAT, em prejuízo dos seus beneficiados.

Por certo Ínclitos Julgadores foi a criação de um seguro de caráter estritamente social, o que foi idealizado, o que significa que todas as suas interpretações e preocupações deveriam ser para atingir a máxima proteção e garantia das vítimas do trânsito, e não ser alvo apenas de medidas legislativas confessadamente tendenciosas a minimizar sua importância e alcance, como, infelizmente, tem acontecido onde o



interesse individual tem se sobrepujado em detrimento do coletivo, e beneficiando diretamente as seguradoras que participam do grupo.

Ínclitos Julgadores, difícil é mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura na própria vida.

Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessários que a indenização do seguro DPVAT garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana e dando condições para que os mutilados do nosso trânsito supere as dificuldades da deficiência visto como dito alhures a integridade física é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, merece plena reforma a sentença do juízo *a quo*, para que assim seja feito justiça.

DA DISPARIDADE ENTRE AS INDENIZAÇÕES

DA FRIEZA DA APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009 NO PRESENTE CASO

A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), em seu art. 5º, propõe uma regra de interpretação, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum."

Consubstanciado no dispositivo legal acima se pode afirmar que o Douto Magistrado de Primeiro grau aplicou a lei 11.945/2009 friamente, como se todas as respostas para o problema apresentado pelo Recorrente estivessem na mesma, não se atentando à justiça, ao objetivo de ter sido criado o seguro DPVAT, se esquecendo do princípio da razoabilidade, aceitando o engessamento proposto pela referida lei, o que por certo não será tolerado por Vossas Excelências.

Assim como enuncia o artigo, o juiz deve atender aos "fins sociais", portanto, não deve ser apenas juiz de direito, mas, em certos casos, também um humanista.

Ensina-nos o egrégio civilista brasileiro, Silvio Rodrigues, que:

"A lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a idéia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica. O intérprete, na procura do sentido da norma, deve inquirir qual o efeito que ela busca, qual o



problema que ela almeja resolver. Com tal preocupação em vista é que se deve proceder à exegese de um texto "¹.

Desta forma, notório que no presente caso a sentença de primeiro grau não observou o comando do dispositivo citado não atendendo o fim social a que se destina a Lei que instituiu o DPVAT ficando igualmente distante o bem comum, merecendo pronta reforma.

DA OFENSA DA LEI 11945/2009 A DIREITOS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 88, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional.

Assim, permitir a aplicação da referida Lei da forma ora combatida é aceitar ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, já consolidado pela doutrina jurídica o qual informa que se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

A simples leitura do art. 3º, incisos I da Constituição Federal embasa a assertiva no tocante a serem os direitos intocáveis e seus valores inspiradores fundamentos do Estado Democrático de Direito e também sua conceituação, haja vista que a construção de uma sociedade livre justa e solidária esta explicitamente ameaçada no que diz respeito a aplicação irrestrita da lei do tabelamento do corpo humano.

O princípio do não-retrocesso, caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos fundamentais amparados na Constituição, garantindo ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico, o que não se coaduna com a vergonhosa lei em comento, pois fere de morte a ordem constitucional que veda a supressão de direitos fundamentais.

Com propriedade, o pensamento de Mario Quintana, quando diz: " O que me impressiona à vista de um macaco, não é que ele tenha sido nosso passado: é este pressentimento de que ele venha ser nosso futuro."

Foi pensando na ofensa da lei 11.945/2009 a Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, como fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor, vejamos:

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Parte Geral v.1, 34ª ed. atual. São Paulo: Saraiva 2006. pág. 15.



EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do seguro fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república Federativa do Brasil.

2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar de danos morais.

3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte. ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908440-3, RELATORA: ELAINE BIANCH.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acórdão os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, á unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença proferida, nos termos do vota da relatora.

DO EXPLICITO FAVORECIMENTO LEGISLATIVO AO CONSORCIO DE SEGURADORAS.

Sábios julgadores as inúmeras alterações legislativas ocorridas na Lei 6.194/74, tais como a redução do prazo prescricional de 20 anos para três anos, a redução do valor da indenização de 40 salários mínimos para R\$13.500,00, estando o mesmo congelado desde a MP 340 de 29-12-2006, e a mais desumana de todas as mudanças a Lei 11.945/2009, que aufere valores ínfimos as seqüelas das vítimas de acidente de transito o igualando a animais vendidos em açougues, alterações estas que se mostram tendenciosas aos interesses das seguradoras participantes do consorcio DPVAT.

Todas estas mudanças legislativas tem um único propósito, qual seja, de empanturrar de dinheiro os cofres das seguradoras participantes do grupo DPVAT, e diminuir o número e o valor das indenizações, invertendo a razão de ser do Seguro obrigatório que tem como uma de suas vertentes a indenização as vítimas do transito.



Urge informar a esta Corte que apesar do valor do Seguro DPVAT cujo teto máximo representar a quantia de R\$ 13.500,00, esta congelado há quase cinco anos, o valor do contribuinte e reajustado anualmente sendo atualmente de R\$ 279,27 o valor do seguro a ser pago pelo proprietário de uma motocicleta.

Caso o proprietário de uma motocicleta contratasse um seguro particular para lhe assegurar uma indenização em caso de sinistro pagando o valor acima referendado, faria jus a uma indenização em torno de R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00, de acordo com a tabela da seguradora Porto Seguro ou seja a indenização seria três vezes maior do que a oferecida pelo seguradora Líder, e certamente que se fizéssemos uma cotação para seguros em grupos o valor da indenização seria superior ao do acima informado.

Sendo assim, por qualquer lado que se analise a questão, fica claro que as mudanças legislativas são tendenciosas a favorecerem as instituições que compõem o grupo de seguradoras do DPVAT, em prejuízo dos seus assegurados e supostamente beneficiários, buscando o Recorrente nesta Honrada Corte uma decisão que ao menos lhe assegure o mínimo de dignidade já devidamente assegurada em nossa Constituição.

Desta forma, diante do exposto, merece guarida o presente recurso, sendo dado provimento ao mesmo, julgando procedente os pedidos da inicial em sua totalidade.

DO MÉRITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE
INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO
DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE



SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator(a)**: Nelson Schaefer Martins; **Julgamento**: 20/04/2010; **Órgão Julgador**: Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação**: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

E M E N T A: CONSUMIDOR – CIVIL – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).

O mesmo pensamento possui nosso Tribunal em recente decisão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA



PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908440-3, RELATORA: ELAINE BIANCH.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, **impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa**, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Turma



Recursal, a fim de que **seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta .**

JUSTIÇA!

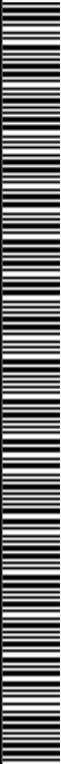
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014


TIMOTEO MARTINS NUNES

OAB 503 RR



Data: 05/05/2014

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao disposto no art. 103, §2º do provimento/CGJ nº005/2011, a **apelação é tempestiva**, bem como, foi apresentada no meio físico, cumprido o provimento. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista – RR, 05 de Maio de 2014.


LUIZ EUGENIO BRAMBILA
Técnico Judiciário
Mat: 301111-6

Ato Ordinatório

Ao Apelado para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15(quinze) dias.

Boa Vista – RR, 05 de Maio de 2014.


LUIZ EUGENIO BRAMBILA
Técnico Judiciário
Mat: 301111-6



Data: 05/05/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento
JUNTADA DE CERTIDÃO (05/05/2014)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

09/05/2014: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

Data: 09/05/2014

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

*Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(08/04/2014)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/05/2014

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento JULGADA
IMPROCEDENTE A AÇÃO(08/04/2014)

Por: SISTEMA CNJ

13/05/2014: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/05/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.) em 13/05/2014 *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (05/05/2014)

Por: Sivirino Pauli

Data: 19/05/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(05/05/2014)

Por: Sivirino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Contrarrazões

M

1088506 - C1 / 2013-08675 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeiras	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR.

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 7200816320128230010

VARA CÍVEL

Recebidos em Cartório

B. Vista-RR 19/05/14

às 16:03 horas.

João Barbosa

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificadas nos autos, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ENISON MOREIRA DA SILVA, vem, *mui*, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B


Diego Pauli
CPF:513.179.152-91
OAB/RR N°858-N



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO N.º 7200816320128230010

APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA

APELADOS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

ÍNCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DA APELANTE

Insatisfeita com a sentença proferida pelo Eminentíssimo Magistrado decidiu a Apelante, recorrer da decisão, tendo em vista que o mesmo no alto grau de sua sabença entendeu que:

"(...) Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora, embora tenha sido devidamente intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa na audiência de conciliação designada.

Sua ausência inviabilizou o exame e a tentativa de conciliação durante o mutirão DPVAT. Durante a audiência, não foi apresentada qualquer justificativa, nem houve requerimento de designação de nova data.

Sabe-se que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, consoante estabelece o art. 333 - I do CPC.



No caso concreto, a parte autora deixou de juntar laudo médico que indique o grau da lesão, circunstância que impede a verificação do valor eventualmente devido.

Como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido.

Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa. Como a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50. (...)".

Cumprе ressaltar que é corretíssima a decisão do Douto Magistrado, tendo em vista que restou claro que a ora Apelante não juntou aos autos nenhum tipo de laudo que quantificasse a lesão por ela alegada, conforme preconiza o art. 5º, §5º e nem sequer compareceu a perícia designada, muito menos justificou a sua ausência, e vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Sendo assim, acredita cabalmente a ora Apelada que será mantida, na íntegra, a sentença prolatada pelo Douto Magistrado, caindo por terra os argumentos contrários as alegações acima esposadas e, por conseguinte seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Cumprе mencionar que o ônus da prova compete exclusivamente ao recorrente, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.



Ademais, o juízo *a quo* deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

Assim, fica cabalmente evidenciado que a mesma ausentou-se da perícia por mera faculdade que lhe convém, ou ainda, por entender prejudicial ao seu interesse o comparecimento, pois existe a possibilidade de desta prova ser negativa ao seu objetivo processual.

A interposição desta **CONTRARRAZÕES** tem por escopo requerer que V. Exa. se digne a **manter** a sentença prolatada anteriormente, por se tratar de medida de rigor que se impõe.

PRELIMINARMENTE

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ QUE TRAMITAM NOS TRIBUNIAIS ESTADUAIS FACE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 EM TRAMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização decorrente de invalidez permanente ocorrido em virtude de acidente automobilístico, ou seja, versa sobre o seguro obrigatório DPVAT.

Ocorre que, tal matéria é alvo de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL, onde o Ministro LUIZ FUX determinou a **sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade**, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário daquela Corte.

Para melhor visualização, extraímos o trecho do texto que fora disponibilizado no dia 24/08/2012, abaixo transcrito:

"Esta Corte já se manifestou favoravelmente à necessidade de suspensão do processamento de ações direta em tramitação perante Tribunais de Justiça estaduais, quando o mesmo ato normativo estiver a depender do crivo do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista a repercussão decorrente da primazia da Constituição Federal, aliada à possível prejudicialidade, parcial ou



total, do julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Justiça...

Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.

À secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2012. Ministro LUIZ FUX Relator"

Dessa feita, necessário se faz a suspensão do presente feito judicial, até que seja dirimida a questão pelo Supremo Tribunal Federal.

DA IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

No caso em tela, cumpre observar que o recurso do Autor não impugnou os fundamentos da sentença, no qual indeferiu o pleito do autor haja vista a inexistência de laudo atestando a quantificação do grau de invalidez que alega suportar bem como pela sua ausência na audiência e pericia agendada, bastando se limitar na inconstitucionalidade da Lei em suas razões.

Há que se ressaltar que para que o Recurso do Autor seja conhecido necessário se faz o preenchimento de terminados requisitos formais que a lei exige. Deste modo, cabe ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente as razões da decisão recorrida.

Entretanto, na hipótese dos autos, é indiscutível que o autor deixa de combater a fundamentação da sentença, não preenchendo, portanto, as condições necessárias ao conhecimento do recurso.

Corroborando com a tese ora sustentada, colaciona-se o consistente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

"AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO



(DPVAT) - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ-PR 9243625 PR 924362-5 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 13/09/2012, 10ª Câmara Cível)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do SUL, in verbis:

"APELAÇÃO - DPVAT - PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - RECURSO QUE NAO ATACOU A SENTENÇA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NAO CONHECIDO." (TJ-MS - AC: 6865 MS 2012.006865-2, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 27/03/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2012)

Consoante ensinam os Mestres Fredier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha in Curso de Direito Processual Civil 3, ed. JusPodivm, 11a ed., pág. 69, vejamos:

"De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada."

Assim, como restou demonstrado, a apelante, em momento algum, impugnou a sentença recorrida, deixando de preencher os requisitos necessários para o conhecimento do Recurso de Apelação, sendo o não conhecimento do recurso à medida que se impõe!

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-



Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte recorrente pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum a parte recorrente apresenta LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Verifica-se que o laudo pericial acostado pela parte recorrente, é totalmente inconclusivo, pois, não indica o grau da suposta invalidez alegada, apenas atesta que a existência de "debilidade permanente.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão desta, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão do ilustre Juíz MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos do processo nº. 010.2011.903.720-7, que decidiu assim:

"[...] No caso concreto, a parte autora deixou de juntar laudo médico que indique o grau da lesão, circunstancia que impede a verificação do valor eventualmente devido.

Sobre a necessidade do laudo pericial para se apurar a extensão da lesão, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça...

[...]

Como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido.

Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa. Como a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50."



Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte recorrida e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Por todo o exposto, resta claro que o recurso de apelação interposto pela parte autora não pode prosperar. Assim, vem a parte recorrida, requer que seja mantida a sentença prolatada ora objeto do presente recurso.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa dos autos, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez da parte Recorrente. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, a Recorrida pugna pela manutenção da r. Sentença, haja visto que a parte Recorrente não faz jus a verba indenizatória



integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a Recorrida que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustres julgadores, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Recorrente que, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época



dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total a parte Recorrente, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Alega o Apelante que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, o que, contudo, e com a devida *venia*, não possui qualquer cabimento, mesmo na hipótese (improvável!) dos Nobres Julgadores virem a acolher tal pedido. Com efeito, não está configurada na hipótese qualquer lesão de natureza moral ou psicológica que autorize a parte Apelante a deduzir tal pretensão.

É evidente que na hipótese dos autos não se encontra caracterizado o dano moral, que, na feliz definição do Eminentíssimo Desembargador e Professor SERGIO CAVALIERI FILHO¹, vem a ser **somente** aquele que fuja à normalidade e interfira, de maneira **grave e permanente**, no equilíbrio emocional do ofendido, desestabilizando-o.

¹ "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 1ª edição, pág. 76.



De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um "dano moral" que o mesmo sofrera à conta do simples "transtorno" de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência "direta" do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

Isto seria levar ao extremo a concepção de dano moral, conferindo-lhe **ELASTICIDADE ABSURDA**, que faria de toda e qualquer divergência ou mal entendido base sólida para a condenação de um dos contraentes ao pagamento de indenização por danos morais, com violação clara do princípio que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em prejuízo da outra, e com o simultâneo favorecimento à criação e ao fomento de uma verdadeira "indústria" dedicada a explorar essa espécie anômala de indenização.

A ora Apelada não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado!! Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Apelada pela manutenção da sentença, condenando-se a parte Apelante nos ônus da sucumbência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento deste Juízo, requerendo seja negado provimento Recurso de Apelação ora apresentado, com o intuito de que seja mantida a improcedência da pretensão da ora Apelante, por medida de rigor que se impõe.

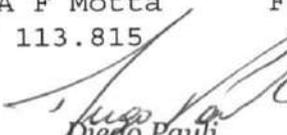
Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Diego Pauli
CPF:513.179.152-91
OAB/RR Nº858-N



Svirino Pauli
OAB/RR 101-B



Data: 27/05/2014

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Relação de arquivos da movimentação:

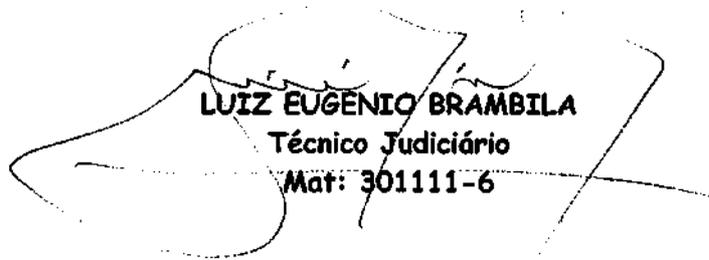
- Certidão

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico QUE FORAM apresentada as CONTRARRAZÕES.
Do que, para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 27 de Maio de 2014.

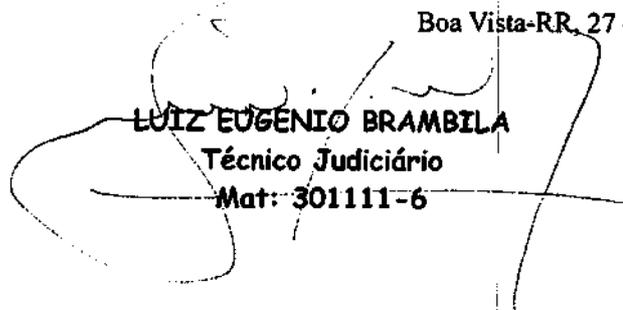

LUIZ EUGENIO BRAMBILA
Técnico Judiciário
Mat: 301111-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço esses autos CONCLUSOS ao M.M Juiz de Direito
ELVO PIGARI JUNIOR.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 27 de Maio de 2014.


LUIZ EUGENIO BRAMBILA
Técnico Judiciário
Mat: 301111-6



Data: 27/05/2014

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO

Complemento: Responsável: ELVO FIGARI JUNIOR

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Data: 27/05/2014

Movimentação: RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (Movimentação
invalidada)

Por: ELVO PIGARI JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:

- DECISÃO

Data: 02/06/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para mera ciência, sem prazo - Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (27/05/2014)

Por: GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS

Data: 02/06/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA para mera ciência, sem prazo - Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (27/05/2014)

Por: GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS

Data: 02/06/2014

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: ELVO FIGARI JUNIOR

Por: MARCIA CAMARGO CAVALCANTE

Data: 03/06/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
03/06/2014 *Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO
(27/05/2014)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 08/06/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.) em 09/06/2014 *Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (27/05/2014)

Por: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Data: 01/07/2014

Movimentação: RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Por: ELVO PIGARI JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:

- decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

DECISÃO

I- O recebimento e processamento dos recursos se darão por meio físico.

II- O recurso é tempestivo, pois conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça a tempestividade do recurso será certificada tendo por base a data do protocolo no meio físico, o que se pode aferir pelo protocolo do recurso juntado ao processo virtual. (EP.39)

III- Desta forma RECEBO o recurso em seu duplo efeito.

IV- Risque-se o EP. 48.

V- Junte-se cópia dessa decisão que recebeu o recurso, no procedimento físico, prescindindo os presentes autos (físicos e virtuais) de nova conclusão.

VI- Cumpridas as formalidades legais no procedimento físico, remetam-se à Instância Superior e SUSPENDAM-SE os presentes (autos Virtuais) até o julgamento do recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

(Assinatura Digital)

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual



Data: 02/07/2014

Movimentação: JUNTADA DE OUTROS

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Remessa

CERTIDÃO

Certifico e Dou fé que FORAM APRESENTADAS AS
CONTRARRAZÕES neste recurso interposto.

Do que, para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014.


LUIZ EUGENIO BRAMBILA
TÉC. JUDICIÁRIO
Matrícula: f301111-6

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos,
TJ/RR através do Ofício Cartório de nº 762/2014.

Do que, para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014.


LUIZ EUGENIO BRAMBILA
TÉC. JUDICIÁRIO
Matrícula: f301111-6



Data: 02/07/2014

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: A partir de 02/07/2014

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Data: 26/08/2014

Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento: Suspensão interrompida

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

26/08/2014: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Data: 26/08/2014

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR

Complemento: Ao Tribunal de Justiça - Procedimento não eletrônico

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

31/03/2015: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 31/03/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Retorno Tribunal de Justiça - Procedimento não eletrônico

Por: VANDRE LUCIANO BASSAGGIO PECCINI

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão

COMARCA BOA VISTA

14:05 DISTRIBUIÇÃO 10/07/2014

PROCESSO: 001012720081-3

APELAÇÃO CÍVEL

VALOR CAUSA: 0,00

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

10/07/2014 AS 14:05:04

TURMA CÍVEL

JUIZ(A) DO PROCESSO:

ELAINE BIANCHI



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Desembargador Elaine Bianchi

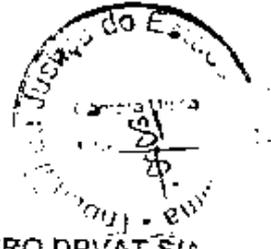
de Vista, 11 de 07 de 2014

F. S.
Francisco Barros Lima
Aux Administrativa
Matr 301014



RECEBIDOS OS AUTOS





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3
APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. DIEGO PAULI
RELATOR: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PALÁCIO DA JUSTIÇA
Praça do Centro Cívico, s/n - Centro
Fone (95) 3621-2608 - 3623-1496
CEP 69.301-440 - Boa Vista - Rondônia



RECEBIDOS





TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 16h50min, me foram entregues os presentes autos com Decisão. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 14 de Julho de 2014.

Luanna de Carvalho Trindade
Estagiária
Matrícula 2014130



[A main body of the document is obscured by a large, diagonal black scribble.]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trf.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY7R 677W3 BRNUZ LUNK3





Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



CERTIDÃO

Certifico que a Decisão de fls. 81 foi disponibilizada no DJE nº. 5405 em 01/12/2014, e publicada no dia 02/12/2014.

Do que para constar, lavro a presente certidão.
Boa Vista(RR), 02 de novembro de 2014.

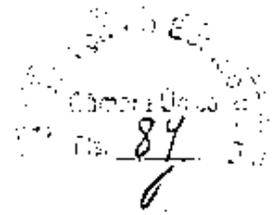
Kleber Eduardo Raskopf
Técnico Judiciário
Matrícula 3010055

CONCLUSÃO	
Nesta data foram recebidos e autos conclusos	
SOB a assinatura de:	<i>Elaine Bianchi</i>
	<i>Bianchi</i>
Boa Vista-RR, OS nº. 12	14

Kleber Eduardo Raskopf
Técnico Judiciário
Matr. 3010055







APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3
APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alega, em síntese, que: *a invalidez proposta pela lei x invalidez real efetiva (inconstitucionalidade); a frieza da aplicação da Lei 11.945/2009 no presente caso; a ofensa da Lei 11.945/2009 a direitos fundamentais ; a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$13.500,00 ; o laudo pericial do IML, apresentado na inicial, atesta a lesão incapacitante; adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação.*

Por fim, pede a reforma da sentença, *seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.*

Houve a apresentação de contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Feito que dispensa a intervenção do Ministério Público (art. 82, do CPC).

Eis o relatório, que submeto à douta revisão regimental, nos moldes do art. 178, III do RITJ/RR.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 14h15min, me foram entregues os presentes autos com Relatório.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.


Jean Daniel de Almeida Santos
Técnico Judiciário
Mat. 3011275

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Almiro Padilha - Revisor.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.


Jean Daniel de Almeida Santos
Técnico Judiciário
Mat. 3011275





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Gabinete do Desembargador Almiro Padilha
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



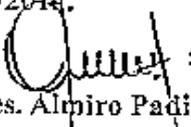
Apelação Cível (X)
Reexame Necessário ()
nº. 0010.J2.72008J-3

DESPACHO

Revistos.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Boa Vista, 09/12/2014.

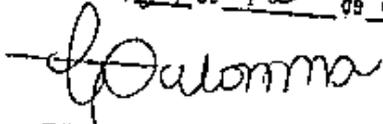

Des. Almiro Padilha
Revisor



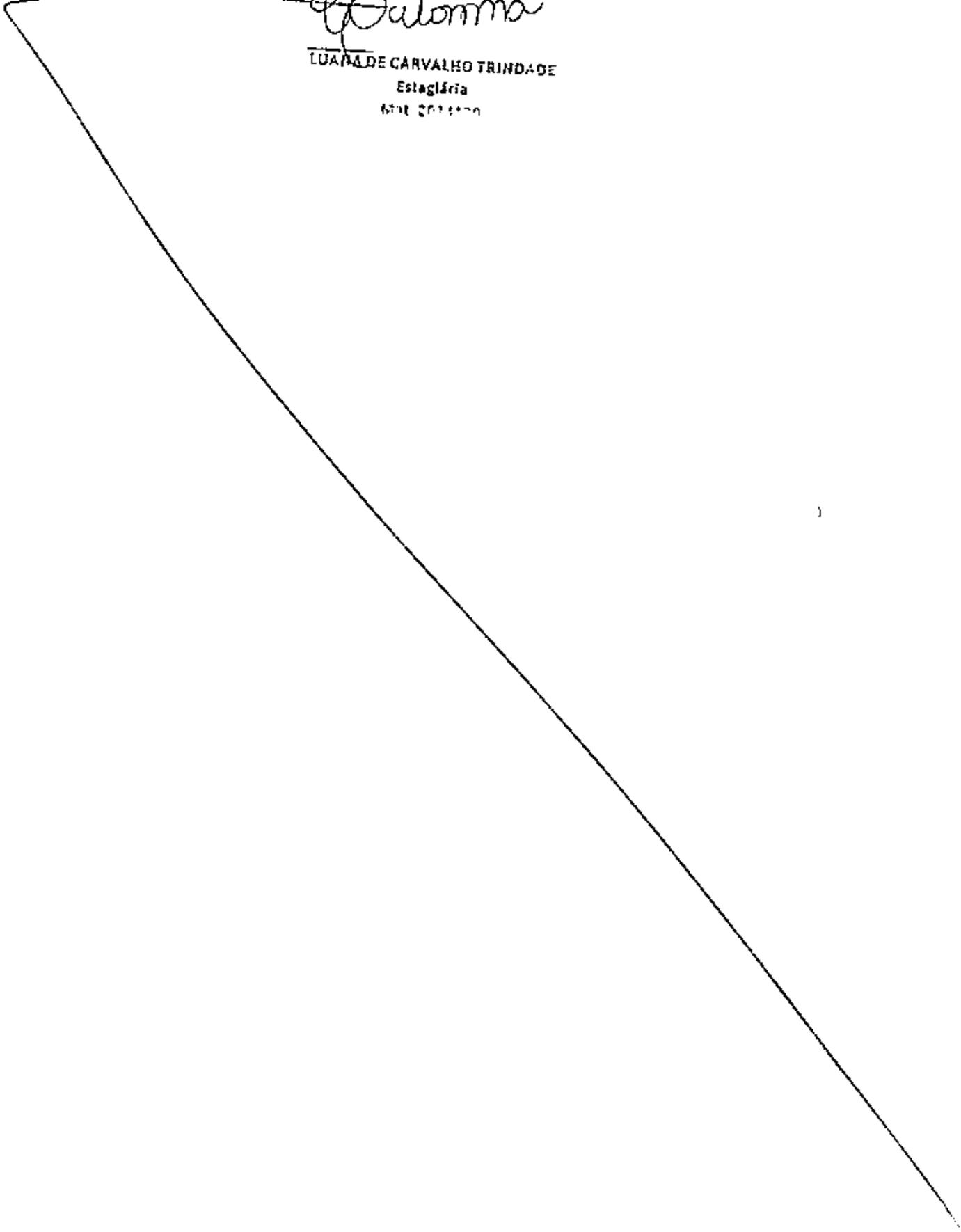
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 10:00 hs., me foram entregues os ~~presentes~~ autos com dispositivos

Do que para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 09 de 12 de 10



LUANA DE CARVALHO TRINDADE
Estagiária
CPF: 000.000.000



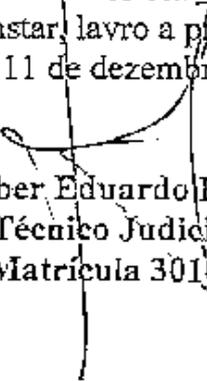


Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



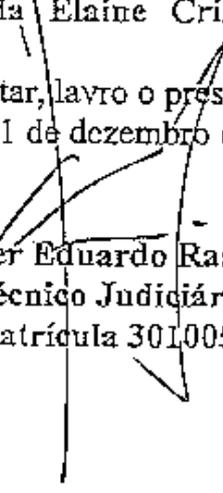
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos constam na pauta de julgamento do dia 16/12/2014 às 09h sendo disponibilizada no DJE nº. 5411 em 10/12/2014, e considerada publicada no dia 11/12/2014.
Do que para constar, lavro a presente certidão.
Boa Vista(RR), 11 de dezembro de 2014.


Kleber Eduardo Raskopf
Técnico Judiciário
Matrícula 3010055

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à Exma. Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Relatora.
Do que para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista(RR), 11 de dezembro de 2014.


Kleber Eduardo Raskopf
Técnico Judiciário
Matrícula 3010055



EM BRANCO





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3
APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

VOTO

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

Conforme se depreende do EP. 29, houve apenas a intimação do advogado da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial.

Entretanto, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para comparecimento à perícia médica nas ações de cobrança do Seguro DPVAT, por força do art. 431-A, que diz: "*As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO: NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO: 1 - A intimação para que a parte se submeta à perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrj.us.br/projudi/> - Identificador: PJY7R 677W3 BRNUZ LUNK3





pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO, DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

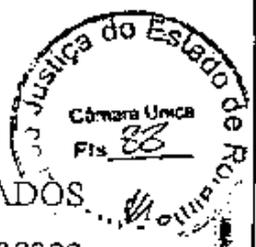
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO, DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27)

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE NO





CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA: NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name 'Ced'.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação deste em https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7R 677W3 BRNUZ LUNK3





Questão importante é a disposição contida no § 6º, do art. 5º, da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [...].

§ 6º As intimações feitas, na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."

Como visto, as intimações, via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante, saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do Requerente-Apelante.

Por essas razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

É como voto.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trj.ror.br/projudi/> - Identificador: PJY7R 677W3 BRNUZ LUNK3



EM BRANCO





90
51

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3

APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada **ELAINE CRISTINA BIANCHI** – Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY7R 677W3 BRNUZ LUNK3



EM BRANCO





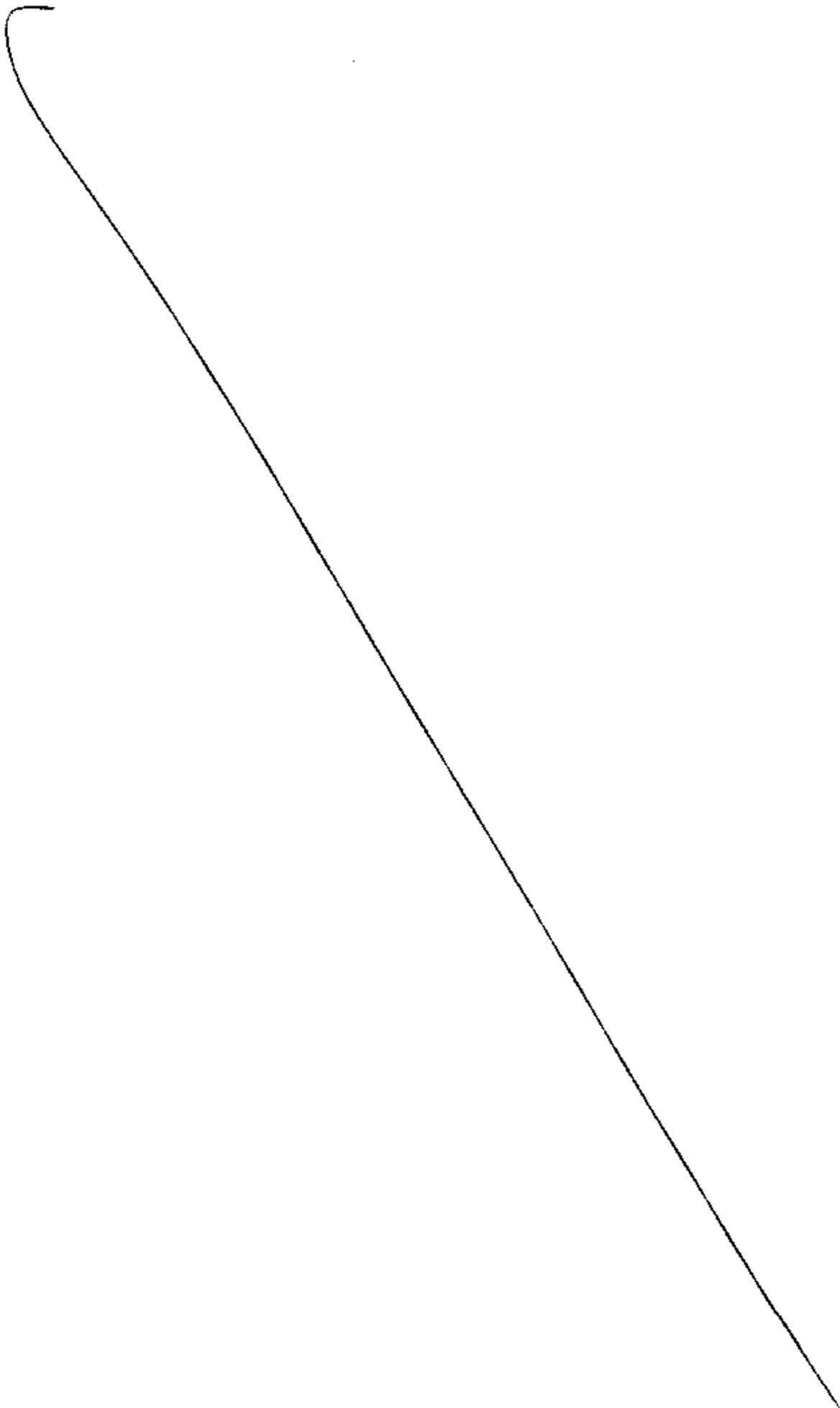
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 15:09, me foram entregues os presentes autos com Voto e Acórdão. Do que, para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 16 de Dezembro de 2014.

Amanda Rocha Macedo
Estagiária
Matrícula 2014060

[A large, diagonal handwritten line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]







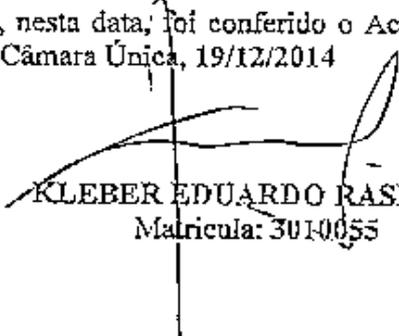
Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



APELAÇÃO CÍVEL Nº -0010.12.720081-3

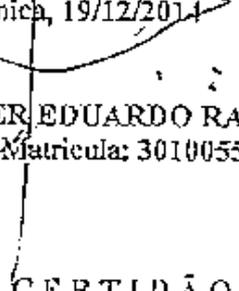
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi conferido o Acórdão de folha(s) 90.
Secretaria da Câmara Única, 19/12/2014


KLEBER EDUARDO RASKOPF
Matricula: 3010055

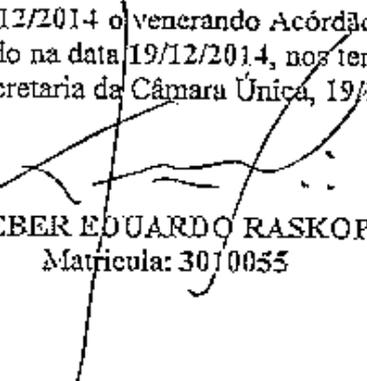
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, efetuei o registro do acórdão no Livro de
Registro de Acórdãos Cíveis de nº 90, às folha(s) 91.
Secretaria da Câmara Única, 19/12/2014


KLEBER EDUARDO RASKOPF
Matricula: 3010055

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico DJE/TJ-
RR nº 5417 em 18/12/2014 o venerando Acórdão proferido nestes autos, e
considerado publicado na data 19/12/2014, nos termos do artigo 4º, § 3º, da
Lei 11.419/2006. Secretaria da Câmara Única, 19/12/2014


KLEBER EDUARDO RASKOPF
Matricula: 3010055



EM BRANCO





Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



EXTRATO DE ATA

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA
DO DIA 16.12.2014

Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Ausências justificadas dos Des. Mauro Campello e Tânia Vasconcelos Dias e Jefferson Fernandes.

Procuradora de Justiça: Dra. Janaína Carneiro

TURMA CÍVEL

Apelação Cível Nº 0010.12.720081-3 - Boa Vista/RR

Apelante: Enison Moreira Da Silva

Advogado: Dr Timóteo Martins Nunes

Apelada: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A

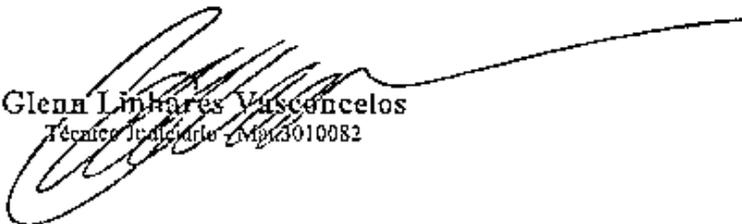
Advogado: Dr Svirino Pauli

Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi

Revisor: Des. Almiro Padilha

DECISÃO: A Colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora: **Composição da Turma Cível:** Exmos. Srs. Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Relatora).

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 23 DE JANEIRO DE 2015.


Glenn Linhares Vasconcelos
Técnico Judiciário - Matr.3010082



EM BRANCO





Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



APELAÇÃO CÍVEL

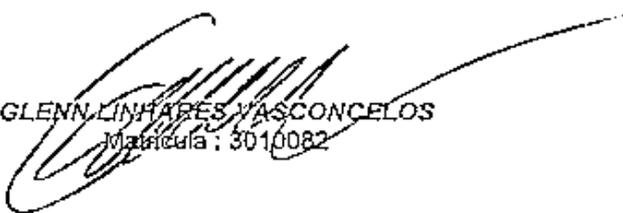
Processo Nº 0010.12.720081-3

CERTIDÃO - TRÂNSITO

Certifico que o(a) Acórdão de fls. 90 transitou em
julgado em 05/02/2015.

Do que para constar, lavro a presente certidão.

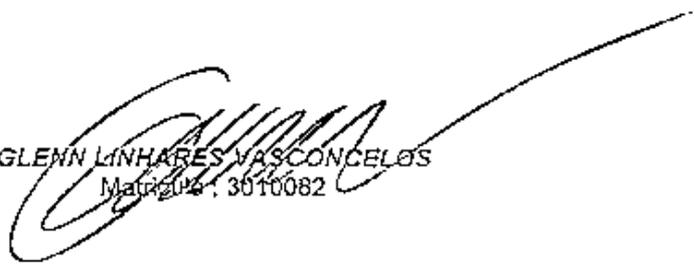
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matrícula: 3010082

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, com 94 folhas à
2ª Vara Cível de Competência Residual
Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matrícula: 3010082





Data: 13/04/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (31/03/2015)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

13/04/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 13/04/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 15 dias - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (31/03/2015)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

17/04/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 17/04/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
17/04/2015 *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (31/03/2015)

Por: Timóteo Martins Nunes

17/04/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 17/04/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 17/04/2015 *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (31/03/2015)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

07/05/2015: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 07/05/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS(31/03/2015)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 07/05/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento RECEBIDOS
OS AUTOS(31/03/2015)

Por: SISTEMA CNJ

10/06/2015: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 10/06/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: EUCLYDES CALIL FILHO

Por: JUCINELMA SIMOES CARVALHO

24/07/2015: ALTERADO RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO PARA DESPACHO.

Data: 24/07/2015

Movimentação: ALTERADO RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Data: 28/07/2015

Movimentação: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR

- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Certifique o cartório acerca da juntada, nos presentes autos, de laudo oficial complementar (Instituto Médico Legal), nos termos do §5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 27/7/2015.

ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 28/07/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

Por: Thallyne Silva Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que não consta dos presentes autos o laudo complementar do IML, previsto no parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74.

BOA VISTA, 28/7/2015.

Thallyne Silva Costa
Analista Judiciário
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 28/07/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

29/07/2015: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Data: 29/07/2015

Movimentação: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS
PROCESSUAIS

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença

Autos nº.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora que o evento descrito teria lhe resultado na debilidade afirmada na inicial.

Sustenta, ademais, que a parte ré restaria inadimplente acerca do pagamento da indenização supostamente devida.

Requer, desta forma, sua condenação ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Constato, entretanto, cocompulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos.

Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último.

Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte *ex adversa*, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Ao contrário, sendo o caso de beneficiário dos benefícios da assistência judiciária gratuita, após certificado o trânsito em julgado, simplesmente, com as devidas baixas, archive-se.



Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD XV TJD2Y QMPA7 EK3RY



29/07/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/07/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (29/07/2015)

Por: GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS

Data: 29/07/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 15 dias - Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (29/07/2015)

Por: GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS

31/07/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 31/07/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
31/07/2015 *Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (29/07/2015)

Por: Timóteo Martins Nunes

04/08/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Data: 04/08/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

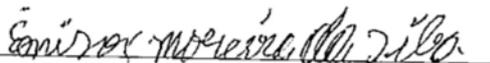
- declaracao de pobreza
- Petição

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ENISON MOREIRA DA SILVA**, nacionalidade brasileira, solteiro, SERVENTE, portador do RG nº 265877 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 897.019.762-15, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que não possuo comprovante de residência em meu nome, mas resido nesta Cidade na RUA JOSE ALEIXO, 2346, Bairro ASA BRANCA, CEP 69312-272, telefone 9902-1836 / 9165-3323.

OUTORGANTE: DECLARO, para devidos fins e a quem interessar possa que sou pobre no conceito legal, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, com isto necessitando do abrigo da Lei 1.060/50.

Boa Vista – RR, 25 de Julho de 2012



ENISON MOREIRA DA SILVA
Outorgante



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DE COMPETENCIA RESIDUAL DE BOA VISTA – RR.**

Processo n.º 0720081-63.2012.823.0010

ENISSON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por seu Advogado e procurador, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor a presente; **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Por oportuno, requer desde já a isenção do pagamento da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser o recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Timóteo Martins Nunes

OAB 503 RR



**PROCESSO ORIGINARIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETENCIA
RESIDUAL DE BOA VISTA – RORAIMA.**

PROCESSO n.º 0720081-63.2012.823.0010

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: ENISSON MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

EGRÉGIA CORTE

D. JULGADORES !

1. DA DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, **SEM** a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda, ainda no *despacho inicial*, da seguinte forma: “**Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil**”.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta **REFORMA TOTAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Assim, inconformado com a r. sentença de 1º grau, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte.

Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de **ACESSO À JUSTIÇA** previsto na Constituição de 1988 (**Artigo 5º, XXXV, CF**), onde se trata de um



direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.).

Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado *a quo*, pelo qual alegou “carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor”.

No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado – Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno.

É o breve relato.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA COM BASE NA LEI N.º 1.060/50

O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a *juntada da declaração de hipossuficiência*, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 que assim dispõe:

“**Art. 4º** - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobre esse tema assim julgou:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I – *A simples declaração da pessoa física requerente de que não pode arcar com as despesas do processo, é suficiente ao deferimento da assistência judiciária*, ex vi dos arts. 4 e 5 da Lei nº. 1.060/50. II – A condição financeira do Requerente deve ser analisada no momento exato em que postula o benefício, sendo que nessa ocasião é que se deverá perquirir sobre a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. III – Para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do Requerente, sendo que a existência de aparente condição econômica não afasta o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustendo próprio ou da família. IV – Recurso conhecido e provido. (Primeira Câmara Cível – Agravo de Instrumento processo nº. 2011.000791-2 – Rel. Desor. Sabino da Silva Marques – data de julgamento 25/07/2011) www.tjam.jus.br

Vejamos o que tem decidido o *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA DO AUTOR FEITA PELO ADVOGADO - I. - O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARANDO A POBREZA DA PARTE – PODE SER feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto. Havendo fundados motivos, pode a pretensão ser indeferida pelo juiz. II. - Recurso Especial conhecido e provido, parcialmente". (STJ - RESP 556074 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 22.03.2004 - p. 00305)

1 – O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2 – Recurso Especial provido (Resp. nº. 901.685/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.08.2008).



Veremos decisões de outros Tribunais:

“EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PEDIDO REALIZADO PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL - Consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 331 da SBDI-1/TST, é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção do Recurso Ordinário em razão do não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga o julgamento como entender de direito”. (TST - RR 679 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 26.03.2004) “Justiça gratuita – Declaração de hipossuficiência – Admissibilidade – Mera afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que é suficiente – Inteligência do Art 4º 1060/50”. (RT 811/393).

E mais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. I – PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, BASTA A SIMPLES DECLARAÇÃO DO INTERESSADO NO SENTIDO DE INDISPOR DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM SACRIFÍCIO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, CABENDO À PARTE EX-ADVERSA PROVA CONTRARIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA” (AI – 58082-9/180 – Processo 200703431085 – 3ª Câmara Cível – Relator Desor. Walter Carlos Lemes – Ac. 4/12/2007) www.tjgo.jus.br).

Dos julgados transcritos acima se infere, que é direito líquido e certo da parte, quando hipossuficiente, obter do Poder Judiciário, a Assistência Judiciária Gratuita e se ver livre de qualquer condenação que lhe importe ao pagamento de custas processuais, nos precisos termos do art. 4º da Lei n.º. 1060/50, cujo artigo sofreu modificação pela Lei n.º 7.510/1986.



MÉRITO: DA SENTENÇA ENFRENTADA E AS RAZÕES PARA SUA REFORMA *IN TOTUM*

Eis abaixo o dispositivo da sentença de mérito prolatada pelo M.M Juiz da 3ª Vara Residual Cível:

“Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil”.

Ora, a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado **PERÍCIA JUDICIAL** com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que “a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.”

Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II, *in verbis*:

Art. 31 – (...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam



suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Importante mencionar, ainda, para um melhor esclarecimento, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma a **NECESSIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL PARA O DESLINDE DO PROCESSO JUDICIAL**:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO CORPORAL. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da **Súmula nº 474 do STJ**. Na espécie, **para o deslinde da lide, necessária a realização de nova prova pericial, no sentido de se auferir o grau de invalidez do demandante.** Desconstituição da sentença de 1º grau que se impõe, para que seja realizada a prova pericial. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA



DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70048695647, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 24/09/2014). (grifei)

Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula n° 474 do STJ, que diz: “***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez***”.

O Juiz de 1° Grau afirma ainda que: “em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro”.

Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, **TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA.**

Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1° grau relaciona em sua sentença, que de certo **logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum**, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente).

Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, **percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.**



Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é **OBRIGATÓRIA**, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, **reforma em sua totalidade**.

Ademais, importante esclarecer que, *data máxima vênia*, o Magistrado *a quo*, vêm se confundindo quanto a diferença entre ACÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X ACÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria “benefício previdenciário”, e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT.

Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, **a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ)**.

Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado *a quo* informa que “*como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça*”.

No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente **UNILATERAIS**, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto **suspeita** e **duvidosa**, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada.

Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora.

Assim confirma a Jurisprudência abaixo:

EMENTA: PROVA – COBRANÇA – SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LAUDOS MÉDICOS



**PRODUZIDOS UNILATERALMENTE.
INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM JUÍZO.
NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA PARA ESSE FIM.
RECURSO PROVIDO.**

(TJSP - (26ª CâMDirPri) - Apelação 0004622-93.2010.8.26.0642 - Ubatuba - Rel.: Des(a). Antonio Benedito do Nascimento - J. em 15/02/2012 - Doc. LEGJUR). (grifei)

Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor **DEVERÁ**, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09.

Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da **INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF)**, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário, também garante:

Art. 8º - Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância.

Para Uadi Lammêgo Bulos[9], o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é: “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.”



Logo, pode ser dito que a garantia constitucional do acesso à justiça está intimamente ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, tais como, o da igualdade, haja vista que o acesso à justiça não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita.

Kildare Gonçalves Carvalho[10] diz que a garantia constitucional do acesso à justiça “é a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário.”

Sendo assim, não se pode permitir tamanho absurdo, pois o Autor, ao entrar com esta ação judicial, está amplamente amparado pela Legislação e pela Constituição Federal, devendo-lhe ser permitido o acesso à justiça e que o processo em epígrafe seja julgado conforme a Lei.

Por fim, o Juiz *a quo*, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor.

Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz *a quo* ao exercer sua função jurisdicional, menos “falta de interesse de agir do Autor”.

Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto.

Não destoando, o Ministro Luiz Fux, diz que:

“O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária [...] na própria Magna Carta”.

Por sua vez, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, afirma que:

“Há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (BUZOID, apud Humberto Theodoro Júnior, 2007, p.88 e 89).



Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei).

Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que **seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova pericia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50**, por ser esta medida a mais absoluta.

JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2015.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº. 503



05/08/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/08/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/08/2015 *Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (29/07/2015)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

17/08/2015: CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO.

Data: 17/08/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

18/08/2015: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA.

Data: 18/08/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS(29/07/2015)

Por: SISTEMA CNJ

21/08/2015: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 21/08/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS(29/07/2015)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 21/08/2015

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Recebo o recurso do EP 75.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal.

Após, com ou sem razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 19/8/2015.

ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 21/08/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/08/2015)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Data: 21/08/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 15 dias - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/08/2015)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Data: 26/08/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 26/08/2015 *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/08/2015)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

27/08/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 27/08/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
27/08/2015 *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(21/08/2015)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 31/08/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/08/2015)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Contrarrazões

1088506- C1/ 2013-08675/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Evelyn Castillo

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Taísa Silva

Roberto Costa

Tiago Leão

Osmar Aquino

Rodrigo Almeida

Lohan Mota

Walter Araújo

Eduardo Dias

Tamires Farias

Raphael Neves

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Adriana Moura

Renan Farias

Assistentes jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 0720081-63.2012.8.23.0010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ENISON MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 31 de agosto 2015.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 7200816320128230010

APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES.**

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.”

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ
DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74**

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento



imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 333, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora apelante, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste sentido¹.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima².

Logo, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência de pressupostos legais.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

¹“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 31 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



31/08/2015: REMETIDOS OS AUTOS PARA APOIO ESPECIALIZADO.

Data: 31/08/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA APOIO ESPECIALIZADO

Complemento: TJRR - SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL (2º grau) - ENCAMINHAMENTO

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Data: 31/08/2015

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: A partir de 31/08/2015

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

12/09/2015: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA.

Data: 12/09/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(21/08/2015)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/09/2015

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: LAURINDA NEVES DOS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

C e r t i d ã o

Em cumprimento ao art. 104 do Provimento CGJ 02/2014 distribuí o feito no 2º Grau de Jurisdição sob .

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Laurinda Neves

Seção de Protocolo Judicial



Data: 28/09/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) APOIO ESPECIALIZADO

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/11/2015

Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento: Suspensão interrompida

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

09/11/2015: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Data: 09/11/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR

Complemento: Ao Tribunal de Justiça - Procedimento nºo eletrônico

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Data: 02/06/2017

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Retorno Tribunal de Justiça - Procedimento não eletrônico

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Andamento Processual

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010 / Antigo: 001012720081-3

Data da Movimentação: 16/12/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3

APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alega, em síntese, que: a invalidez proposta pela lei x invalidez real efetiva (inconstitucionalidade); a frieza da aplicação da Lei 11.945/2009 no presente caso; a ofensa da Lei 11.945/2009 a direitos fundamentais ; a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$13.500,00 ; o laudo pericial do IML, apresentado na inicial, atesta a lesão incapacitante; adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação.

Por fim, pede a reforma da sentença, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

Houve a apresentação de contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Feito que dispensa a intervenção do Ministério Público (art. 82, do CPC).

Eis o relatório, que submeto à douta revisão regimental, nos moldes do art. 178, III do RITJ/RR.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3

APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

VOTO

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

Conforme se depreende do EP. 29, houve apenas a intimação do advogado da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial.

Entretanto, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para comparecimento à perícia médica nas ações de cobrança do Seguro DPVAT, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Andamento Processual

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010 / Antigo: 001012720081-3

Data da Movimentação: 16/12/2014

do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º. do art. 5º. da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

¶

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do Requerente-Apelante.

Por essas razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

É como voto.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3

APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Andamento Processual

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010 / Antigo: 001012720081-3

Data da Movimentação: 16/12/2014

DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

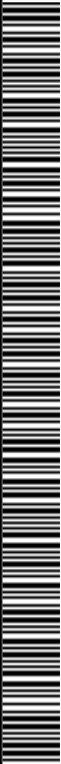
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora



02/06/2017: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 02/06/2017

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Data: 02/06/2017

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - Referente a CITAÇÃO expedida em 12/06/2013 para
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
v4cv@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

precluso

Boa Vista/RR, 2/6/2017.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Analista Judiciário



Data: 10/08/2017

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

Determino a produção de prova pericial, cujo ônus será suportado pela parte ré.

Fixo honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrados entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte ré.

Verifique o cartório se há médicos peritos devidamente habilitados no Banco de Peritos desta E. Corte de Justiça, juntando-se o respectivo rol.

Boa Vista/RR, 9/8/2017.

ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



14/08/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/08/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/08/2017)

Por: Wesley Bruno Rodrigues da Silva

14/08/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/08/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/08/2017)

Por: Wesley Bruno Rodrigues da Silva

14/08/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 14/08/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
14/08/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (10/08/2017)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 15/08/2017

Movimentação: JUNTADA DE OUTROS

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- relação de peritos

SEI / TJRR - 0178894 - Despacho ::

http://sei.tjrr.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_w...



DESPACHO - PRES/SG/SGA/SUBCOM

Em atenção ao Despacho SGA 0178842 informo que comunicamos aos credenciados a sua homologação, conforme e-mails constantes dos Eventos 0178882 e 0178892.

Visando auxiliar os Ficais do Credenciamento, elaboramos as seguintes planilhas, separadas por especialidades, as quais deverão ser preenchidas a cada prestação de serviço e atualizadas a cada nova homologação de credenciamento:

Cadastro de Peritos - Especialidade: Medicina

Ordem	Nome	Especialidade	Data	Comarca de atuação	Quantidade de serviços realizados
1º	Marília Juliana Moreno Coelho Belmino	Perícia Médica, Perícia Trabalhista, Perícia em Medicina Legal	23.05.2017	Boa Vista	
2º	Rogério Leonardo de Paula Dias	Ortopedia	24.05.2017	Boa Vista	
3º	Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão	Perícia Médica, Perícia Trabalhista, Perícia em Medicina Legal	26.05.2017	Boa Vista	
4º	Glauciene Ferreira de Souza Xavier	Clínica Geral	01.06.2017	Boa Vista	
5º	Mauro Luiz Schmitz Ferreira	Otorrinolaringologia	06.07.2017	Boa Vista	

Cadastro de Peritos - Especialidade: Engenharia

Ordem	Nome	Especialidade	Data	Comarca de atuação	Quantidade de serviços realizados
1º	Fabiana Prado Coelho Borges	Engenharia Civil	18.04.2017	Boa Vista	
2º	Nikson Dias de Oliveira	Engenharia de Segurança do Trabalho, Auditoria e Avaliação em Engenharia, Arquitetura	06.07.2017	Boa Vista, Mucajaí, Caracará, Rorainópolis, São Luís do Anauá, Bonfim, Pacaraima, Alto Alegre	

Cadastro de Peritos - Especialidade: Psicologia

Ordem	Nome	Especialidade	Data	Comarca de atuação	Quantidade de serviços realizados
1º	Ramonne da Silva Diniz	Psicologia	19.04.2017	Boa Vista, Mucajaí e Alto	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
 Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ89P W5FLP PNTXX 8Y62A



:: SEI / TJRR - 0178894 - Despacho ::

http://sei.tjrr.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_w...

Ordem	Nome	Especialidade	Data	Comarca de atuação	Quantidade de serviços realizados
				Alegre	
2º	Lia Raquel do Nascimento Pereira	Psicologia	02.05.2017	Boa Vista	

O Fiscal deverá elaborar nova planilha a medida em que profissionais de novas especialidades forem sendo credenciados.

Considerando a sistemática do credenciamento, a designação de peritos para atuarem nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, quando as partes forem beneficiárias da gratuidade judiciária, deverá ser rotativa dentre os credenciados perante o TJRR, até que todos os peritos da referida especialidade sejam demandados, retornando-se ao início da lista para nova designação.

Deverá ser observado, ainda, que quando do credenciamento de novos peritos, estes ocuparão as últimas posições da lista, por data de homologação do credenciamento.

Assim, encaminho o feito ao **Fiscal (Diretoria do Fórum Cível)** para conhecimento, acompanhamento e fiscalização do credenciamento.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 06/07/2017, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0178894** e o código CRC **E705DBD5**.



15/08/2017: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 15/08/2017

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

19/08/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/08/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/08/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/08/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 22/08/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(10/08/2017)

Por: SISTEMA CNJ

29/08/2017: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 29/08/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(10/08/2017)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 04/10/2017

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Cleber Gonçalves Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

Intime-se a Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A para que em 05 (cinco) dias deposite o valor dos honorários periciais fixados (EP 96).

Nomeio como perito nos presentes autos o **Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias**, devidamente habilitada no Banco de Peritos desta e. Corte de Justiça, que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), caso não alegue qualquer matéria constante no artigo 467 do CPC.

Intime-a deste ato.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a comparecer, no dia **06 de novembro de 2017, a das 14h30 às 16h**, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito, **Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias**, situado na Glaycon de Paiva, 1050, Bairro Mecejana (**Clínica São Mateus**), para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos para acompanhar o necessitado exame.

Demais intimações e diligências necessárias.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

CLEBER GONÇALVES FILHO
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



10/10/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 10/10/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/10/2017)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 10/10/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/10/2017)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 10/10/2017

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS (Terceiro)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 10/10/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(04/10/2017 16:07:12). Natureza: Intimação Despacho. Parte: ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PERITO
JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010
<i>Classe Processual: Procedimento Sumário</i>
<i>Assunto Principal: Assistência Judiciária Gratuita</i>
<i>Valor da Causa: : R\$11.137,50</i>
Autor (s) <i>ENISON MOREIRA DA SILVA</i> <i>R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272</i>
Réu(s) <i>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</i> <i>Rua Senador Dantas , 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600</i>

PESSOA A SER INTIMADA:

PERITO DR ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS AV GLAYCON DE PAIVA, 1050 - MECEJANA (CLÍNICA SÃO MATEUS) - BOA VISTA/RR
--

DATA DA PERÍCIA:

DR ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS
AV GLAYCON DE PAIVA, 1050 - MECEJANA (CLÍNICA SÃO MATEUS) - BOA VISTA/RR

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que proceda a INTIMAÇÃO do PERITO ACIMA CITADO para tomar ciência da nomeação deste Juízo como perito nos autos em referência, sendo designado o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2017, DAS 14H30MIN ÀS 16H** para a realização da perícia, conforme DECISÃO/DESPACHO ANEXO.

Boa Vista-RR, 10/10/2017.

JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Técnico Judiciário

(por ordem do MM Juiz da 2ª Vara Cível)



Data: 10/10/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE(04/10/2017 16:07:12)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- certidão
- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

À parte Promovida para que, em 05 (cinco) dias, deposite o valor dos honorários periciais fixados (EP 96), conoforme r. decisão/despacho do EP-105.

JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Cadastro de Peritos Homologados

http://cpl.tjrr.jus.br/index.php/credenciamentos/17-cadastro-de-peritos...

- [Editais](#)
- [Apresentação](#)
- [Penalidades](#)
- [Credenciamentos](#)
- [Legislação](#)
- [Relatório de Atividades](#)
- [Atas de Registro de Preços](#)

Cadastro de Peritos Homologados

[Imprimir](#)

Cadastro de Peritos - Especialidade Medicina								
Ordem	Nome	Especialidade	Comarca de atuação	Tipo de Processo	Data de homologação	Vigência	Vínculo com órgão público	Telefone e e-mail
1º	Marília Juliana Moreno Coelho Belmino	Perícia Médica, Perícia Trabalhista, Perícia em Medicina Legal	Boa Vista	Todos	23.05.2017	23.05.2018	Médica concursada da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (2008 até os dias atuais); Presidente da Junta Médica de Perícias da Prefeitura de Boa Vista (atualmente); Professora e Coordenadora do PET da UFRR (2008 - 2013)	Fone: (95) 98112-6067 e-mail: drajulianabelmino@hotmail.com
2º	Rogério Leonardo de Paula Dias	Ortopedia	Boa Vista	Todos	24.05.2017	24.05.2018	Servidor efetivo da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (2013 - atualmente); Oficial médico da Polícia Militar de Roraima (2014 - atualmente)	Fone: (95) 98117-0738 e-mail: rogeriolpd@hotmail.com
3º	Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão	Perícia Médica, Perícia Trabalhista, Perícia em Medicina Legal	Boa Vista	Todos	26.05.2017	26.05.2018	Membro da Junta Médica Pericial do Estado de Roraima (2007 - atualmente)	Fone: (95) 98111-0100 e-mail: nymphasalomao@yahoo.com.br
4º	Glaucciene Ferreira de Souza Xavier	Clínica Geral	Boa Vista	Todos	01.06.2017	01.06.2018	Médica Plantonista na UTI do Hospital Geral de Roraima (atualmente)	Fone: (95) 99145-1006 e-mail: dra.glaucciene@hotmail.com
5º	Mauro Luiz Schmitz Ferreira	Otorrinolaringologia	Boa Vista	Todos	06.07.2017	06.08.2018	Professor Titular na UFRR (atualmente)	Fone: (95) 99971-4963 e-mail: mauroschmitz@uol.com.br
6º	Mariângela Nasário Andrade	Clínica Geral	Boa Vista, Bonfim, Pacaraima, Alto Alegre, Caracará, Mucajá, Rorainópolis e São Luís do Anauá	Somente processos em que a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita	25.08.2017	25.08.2018	Professora da UFRR (2013 - atualmente); Servidora da Secretaria Estadual de Saúde de Roraima (2013 - atualmente) Servidora do TJRR (atualmente)	Fone: (95) 98100-3845 e-mail: mariangelanasario@gmail.com
7º	Vitor Paracat Santiago	Ortopedia	Boa Vista, Alto Alegre, Bonfim, Caracará e Mucajá	Todos	25.08.2017	25.08.2018	Não possui	Fone: (95) 98112-5453 e-mail: vitor_santiago@hotmail.com

Cadastro de Peritos - Especialidade Engenharia								
Ordem	Nome	Especialidade	Comarca de atuação	Tipo de Processo	Data de homologação	Vigência	Vínculo com órgão público	Telefone e e-mail
1º	Fabiana Prado Coelho Borges	Engenharia Civil	Boa Vista	Todos	18.04.2017	18.04.2018	Superintendência de Turismo da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista	Fone: (95) 98125-6746 e-mail: cb.engenharia@outlook.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPN Z2C3R 9HNHP M5SLR



Cadastro de Peritos Homologados

<http://cpl.tjrr.jus.br/index.php/credenciamentos/17-cadastro-de-peritos...>

							Vista (de março de 2007 a maio de 2013).	
2º	Nikson Dias de Oliveira	Engenharia de Segurança do Trabalho, Auditoria e Avaliação em Engenharia, Arquitetura	Boa Vista, Mucajaí, Caracará, Rorainópolis, São Luis do Anauá, Bonfim, Pacaraima, Alto Alegre	Todos	06.07.2017	06.07.2018	Professor na UFRR (2009 - atualmente)	Fone: (95) 99976-7810 e-mail: niksondias@gmail.com

Cadastro de Peritos - Especialidade Psicologia								
Ordem	Nome	Especialidade	Comarca de atuação	Tipo de Processo	Data de homologação	Vigência	Vínculo com órgão público	Telefone e e-mail
1º	Ramonne da Silva Diniz	Psicologia	Boa Vista, Mucajaí e Alto Alegre	Todos	19.04.2017	19.04.2018	Não possui	Fone: (95) 99121-4940 e-mail: ramonnediniz@hotmail.com
2º	Lia Raquel do Nascimento Pereira	Psicologia	Boa Vista	Todos	02.05.2017	02.05.2018	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado de Roraima (2009 - 2009); Auxiliar Administrativo da Universidade Federal de Roraima (2015 - 2016)	Fone: (95) 99142-6024 e-mail: liapsi.ufrf@gmail.com

Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Av. Ville Roy, n.º 1.908, Térreo, Sala 13, Bairro Caçari, Contato telefônico: (95) 3198-4101

Designed by Franco Soares.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
 Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTPN Z2C3R 9HNHP M5SLR



Data: 10/10/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (10/10/2017)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

10/10/2017: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 10/10/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(04/10/2017 16:07:12). Natureza: Intimação. Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010
<i>Classe Processual: Procedimento Sumário</i>
<i>Assunto Principal: Assistência Judiciária Gratuita</i>
<i>Valor da Causa: : R\$11.137,50</i>
Autor (s) ENISON MOREIRA DA SILVA R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas , 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor (s) ENISON MOREIRA DA SILVA R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272
--

DATA DA PERÍCIA: DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017, das 14h30min às 16h

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, proceda a INTIMAÇÃO daparte autora a comparecer, no dia e hora acima indicados, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito Rogério Leonardo de Paula Dias, situado na Av. Glaycon de Paiva, 1050, bairro Mecejana (CLÍNICA SÃO MATEUS), para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc). Decisão/Despacho anexo.

Boa Vista-RR, 10/10/2017.

JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Técnico Judiciário - por ordem do MM Juiz



Data: 10/10/2017

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido em 10/10/2017 13:42:36.

Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA. Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: Cíntia Magalhães Araújo

Data: 10/10/2017

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido em 10/10/2017 13:27:11.

Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: MAYCON ROBERT MORAES
TOME. Parte: ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Por: Cíntia Magalhães Araújo

Data: 18/10/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
18/10/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (04/10/2017)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 18/10/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
18/10/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO
ORDINATÓRIO (10/10/2017)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 18/10/2017

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/10/2017 13:27:11). Parte:

ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Por: MAYCON ROBERT MORAES TOME

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



CERTIDÃO

MANDADO CUMPRIDO COM ÊXITO, nos termos do art. 5.º, alínea "a", da Portaria da CGJ n.º 29/2016.

PROCESSO: 0720081-63.2012.8.23.0010

Certifico que, no endereço **LABORAL** indicado, procedi a intimação de **ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS**, lendo-lhe todo o teor do presente e oferecendo-lhe cópia, que foi aceita e exarou nota de ciência.

Por ser expressão da verdade,
Dou fé.

Boa Vista, 18 de outubro de 2017.

Maycon Robert Moraes Tomé
Oficial de Justiça
3010606

OFICIAL DE JUSTIÇA



18/10/2017: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 18/10/2017

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 18/10/2017 - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/10/2017 16:07:12). Parte: ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 20/10/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 20/10/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/10/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 24/10/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Referente ao evento RETORNO DE MANDADO(18/10/2017 15:34:15)

Por: Guilherme Ribeiro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- OFICIO - INTIMAÇÃO A PERICIA



BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Ofício Cart. nº586/2017

Boa Vista, 17 de outubro de 2017.

Ao Senhor Perito

Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias

Rua Buritizeiro, nº 114, Caçari

Boa Vista/RR

Assunto: Informa nomeação e perícias designadas.

Senhor Perito,

Ao cumprimentá-lo, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, intimo Vossa Senhoria acerca da nomeação como perito nos autos dos processos em anexo, bem como encaminhando pauta das perícias designadas.

Atenciosamente,

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria





BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE PERÍCIAS – DPVAT				
PERITO DESIGNADO: Rogério Leonardo de Paula Dias				
DATA DA PERÍCIA: 06/11/2017				
ORDEM	Nº DO PROCESSO	NOME DA PARTE	COMPARECIMENTO	
01	0720081-63.2012.8.23.0010	ENISON MOREIRA DA SILVA	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
02	0723889-76.2012.8.23.0010	VANDERLEY DE ALENCAR DAMASCENO	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
03	0823902-10.2017.8.23.0010	AURELINA ALVES FERREIRA	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
04	0823898-70.2017.8.23.0010	EUDE MAGALHÃES DOS SANTOS	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
05	0821731-80.2017.8.23.0010	WAGNER SILVA DE HOLANDA	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
06			<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
07			<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
08			<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
09			<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO



Data: 26/10/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(04/10/2017)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 26/10/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento EXPEDIÇÃO
DE ATO ORDINATÓRIO(10/10/2017)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 27/10/2017

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/10/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Juntada Honorarios periciais
- Guia De Honorarios periciais complementares

1088506- C1/ 2013-08675/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 7200816320128230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ENISON MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar a complementação do pagamento dos honorários do perito do EP. 19, atendendo, na integralidade a intimação contida no EP. 96.**

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



Recibo de Deposito para a Solcitação 11017451

http://www.gestorprocessualdpvat.com.br/dpvat/gproc_cheque/cheque...



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA			DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF/DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0			25-10-2017		3797-4		1500127876830	
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		NUMERO DO PROCESSO			TIPO DE JUSTIÇA	
25-10-2017		11017451		07200816320128230010			ESTADUAL	
COMARCA			ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
BOA VISTA			2 VARA CIVEL RESIDUAL		REU		50,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO					TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER					JURÍDICA		09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE					TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
ENISON MOREIRA DA SILVA					FÍSICA		897.019.762-15	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA								
78DDCFC590F7AFCE								



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUV 279W7 2ZMDM MFEUR



Data: 05/11/2017

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/10/2017 13:42:36). Parte:
ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
\$juizo.getDescricao().toUpperCase() - PROJUDI
\$juizo.getEnderecoMesmaLinha()

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do(a) MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Boa Vista-RR, após as diligências realizadas no endereço indicado no mandado, não localizei os moradores a casa estava sempre fechada. Diligenciei nos seguintes dias e horários 15/10/2017 às 13h45 e 20/10/2017 às 17h05. Portanto, **NÃO INTIMEI** o Sr. **Enison Moreira da Silva**.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)

Francisco Alencar Moreira

Oficial de Justiça

Mat. 03010476



06/11/2017: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 06/11/2017

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) em 10/10/2017 - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/10/2017). Parte: ENISON

MOREIRA DA SILVA

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 06/11/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento RETORNO DE MANDADO (05/11/2017)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 06/11/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO(06/11/2017 09:49:10)

Por: Guilherme Ribeiro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR -
CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que as perícias marcadas para esta data foram redesignadas para o dia 24/11/2017, em razão da impossibilidade de comparecimento do perito designado, tendo sido informado e comunciado às partes sobre a nova data.

BOA VISTA, 6/11/2017.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Guilherme Ribeiro da Silva
Analista Judiciário



Data: 06/11/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (06/11/2017)

Por: Guilherme Ribeiro da Silva

06/11/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/11/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (06/11/2017)

Por: Guilherme Ribeiro da Silva

Data: 09/11/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
09/11/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL
(06/11/2017)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 09/11/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
09/11/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento RETORNO DE MANDADO
(05/11/2017)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 14/11/2017

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(04/10/2017). Parte: ROGERIO LEONARDO
DE PAULA DIAS

Por: SISTEMA CNJ

16/11/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/11/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 16/11/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (06/11/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 18/11/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento RETORNO DE MANDADO(05/11/2017)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/11/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL(06/11/2017)

Por: SISTEMA CNJ

25/11/2017: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 25/11/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL(06/11/2017)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/01/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Complemento: Referente ao evento (seq. 136) DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A(25/11/2017 00:05:39). Identificador do

Cumprimento: 0006.

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- ato ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

ATO ORDINATÓRIO

Portaria 01/15 - 2ª Vara Cível

Ao autor para apresentar seu endereço atualizado a fim de intimação pessoal . (prazo - 05 dias).

BOA VISTA, 22 de Janeiro de 2018.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Analista Judiciário



Data: 22/01/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (22/01/2018)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

24/01/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/01/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 24/01/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 137) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (22/01/2018) e ao evento de expedição seq. 138.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 01/02/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 137)
EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(22/01/2018) e ao evento de expedição seq. 138.

Por: SISTEMA CNJ

05/03/2018: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 05/03/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 08/03/2018

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
v4cv@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Solicite-se informações junto ao D. Perito, acerca da realização ou não do exame pericial.

Boa Vista/RR, 7/3/2018.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 08/03/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

08/03/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/03/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 08/03/2018

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 16/06/2018 (100 dias)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

08/03/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/03/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias com prazo de 5 dias úteis -

Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

08/03/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 08/03/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 08/03/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 142) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018) e ao evento de expedição seq. 144.

Por: Timóteo Martins Nunes

12/03/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/03/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/03/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 142)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018) e ao evento de expedição seq. 143.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 16/03/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 142)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(08/03/2018) e ao evento de expedição seq.
144.

Por: SISTEMA CNJ

19/03/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/03/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias(Leitura automática em 18/03/2018 às 23:59)) em 19/03/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 142)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018) e ao evento de expedição seq. 146.

Por: SISTEMA CNJ

20/03/2018: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 20/03/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 142) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(08/03/2018) e ao evento de expedição seq. 143.

Por: SISTEMA CNJ

27/03/2018: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS.

Data: 27/03/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Complemento: (Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 142)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(08/03/2018) e ao evento de expedição seq.
146.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 27/04/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias com prazo de 5 dias úteis -

Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

08/05/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 08/05/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias(Leitura automática em 07/05/2018 às 23:59)) em 07/05/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 142)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2018) e ao evento de expedição seq. 153.

Por: SISTEMA CNJ

15/05/2018: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS.

Data: 15/05/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Complemento: (Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 142)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(08/03/2018) e ao evento de expedição seq.
153.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 11/07/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

1088506- C1/ 2013-08675/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 7200816320128230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ENISON MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

O Ilmo. Sr. Perito apesar de intimado não informou acerca da realização ou não da perícia na parte autora, conforme EP 155, e, ainda, a parte autora também não demonstrou interesse na produção da prova pericial necessária a solução da lide.

Dessa forma, diante do evidente abandono da causa, requer a extinção do feito na forma do artigo 485, § 6º do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 11 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B/RR



17/07/2018: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 17/07/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Liliane Cardoso

Por: KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

Data: 24/07/2018

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
v4cv@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em manifestar interesse no feito, bem como o pedido contido no EP 156, intime-se, por edital, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Boa Vista/RR, 23/7/2018.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 24/07/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (24/07/2018)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 24/07/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (24/07/2018)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

31/07/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 31/07/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 31/07/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 158) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (24/07/2018) e ao evento de expedição seq. 160.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 01/08/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 158) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(24/07/2018 09:50:51). Identificador do Cumprimento: 0007.

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- EDITAL

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 01/08/2018

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ENISON MOREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0720081-63.2012.8.23.0010, Ação de cobrança c/c indenização por danos morais, em que figura como autor ENISON MOREIRA DA SILVA e executada Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A. Como se encontra o(a) AUTOR atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), ao 01º(primeiro) dia do mês de agosto do ano dois mil e dezoito.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria



Data: 01/08/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA-RR.

Autos nº 0720081-63.2012.823.0010

ENISON MOREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado, onde litiga com **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, requerer intimação pessoal do autor, e que seja designada nova perícia médica, conforme decisão do Acórdão no E.P. 93.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2018.

TIMOTEO MARTINS NUNES
OAB/RR 503



01/08/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/08/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/08/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 158)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (24/07/2018) e ao evento de expedição seq. 159.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

01/08/2018: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 01/08/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

Data: 03/08/2018

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDA

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- Edital/Citação
- Certidão

Boa Vista, 2 de agosto de 2018

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XXI - EDIÇÃO 6259

46/73

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 01/08/2018

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ENISON MOREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0720081-63.2012.8.23.0010**, Ação de cobrança c/c indenização por danos morais, em que figura como autor ENISON MOREIRA DA SILVA e executada Seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A. Como se encontra o(a) **AUTOR** atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), ao 1º(primeiro) dia do mês de agosto do ano dois mil e dezoito.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE DIOMEDES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0818831-61.2016.8.23.0010**, Ação ordinária de cobrança em que figura como autora Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA e réu **Diomedes de Oliveira**. Como se encontra o **réu** em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano dois mil e dezoito.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ELEICA LAUGUER MOELLMANN FORTES COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que o Edital de Citação expedido no E.P. 162 foi publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico local (DJE/TJRR) nº 6259 do dia 02.08.2018, ficando uma via do espelho da publicação impressa, assinada e afixada no Mural da Secretaria da 2ª Vara Cível.

Boa Vista-RR, 3/8/2018.

JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Técnico(a) Judiciário(a)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 08/08/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 158)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(24/07/2018) e ao evento de expedição seq.
160.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/08/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 158) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(24/07/2018) e ao evento de expedição seq. 159.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 29/08/2018

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
v4cv@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Atente-se o patrono da parte autora ao teor do ato ordinatório (EP137) o qual fora devidamente intimado (EP 139) e permanecerá inerte.

Portanto, pela derradeira vez, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado deste, para fins de intimação pessoal.

Boa Vista/RR, 28/8/2018.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 29/08/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/08/2018)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 29/08/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/08/2018)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

30/08/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 30/08/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 30/08/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 169) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/08/2018) e ao evento de expedição seq. 171.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 31/08/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) 2ª VARA DA COMCARCA DE BOA VISTA-RR.

Autos nº 0821464-79.2015.823.0010

ENISON MOREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado, onde litiga com **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho de fls..., informar que não estamos conseguindo contato com o autor nos telefones nem no endereço que consta nos autos. Desta forma, requer um prazo de 60 (sessenta) dias, para que possamos localiza-lo e assim, realizar a perícia médica.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2018.

TIMOTEO MARTINS NUNES
OAB/RR 503



03/09/2018: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 03/09/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

05/09/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/09/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/09/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 169)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/08/2018) e ao evento de expedição seq. 170.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 07/09/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 169)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(29/08/2018) e ao evento de expedição seq.
171.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 14/09/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 169) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(29/08/2018) e ao evento de expedição seq. 170.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/09/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

1088506- C1/ 2013-08675/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 7200816320128230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ENISON MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado, uma vez que houve tal determinação em segunda instância para o deslinde da lide.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!**

Necessário que as partes mantenham endereços atualizados, o que se constitui em dever das partes, conforme artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil.

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destre da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento,

conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018).”

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande no Norte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018).”

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64Z 2YNT9 HGVWK AYUJA



Data: 10/10/2018

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
v4cv@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela manifestação do patrono da parte autora.

Transcorrido o prazo, intime-se para manifestação em 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 09/10/2018.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



15/10/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 15/10/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/10/2018)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 15/10/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/10/2018)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

15/10/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 15/10/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 15/10/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 179) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/10/2018) e ao evento de expedição seq. 181.

Por: Timóteo Martins Nunes

16/10/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/10/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 16/10/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 179)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/10/2018) e ao evento de expedição seq. 180.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 23/10/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 179)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(10/10/2018) e ao evento de expedição seq.
181.

Por: SISTEMA CNJ

24/10/2018: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 24/10/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 179) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(10/10/2018) e ao evento de expedição seq. 180.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/11/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (24/10/2018)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Data: 28/11/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 28/11/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 185) DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (24/10/2018) e ao evento de expedição seq. 186.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 06/12/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 185)

DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A(24/10/2018) e ao evento de expedição seq. 186.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/01/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 179) PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE(10/10/2018 10:40:16). Natureza: Intimação. Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA.

Identificador do Cumprimento: 0008.

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- INTIMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010
<i>Classe Processual: Procedimento Sumário</i>
<i>Assunto Principal: Assistência Judiciária Gratuita</i>
<i>Valor da Causa: : R\$11.137,50</i>
Autor (s) <i>ENISON MOREIRA DA SILVA</i> <i>R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272</i>
Réu(s) <i>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</i> <i>Rua Senador Dantas , 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600</i>

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor (s) <i>ENISON MOREIRA DA SILVA</i> <i>R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272</i>
--

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, proceda a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE acima, para que promova o andamento do referido processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, § 1º, do CPC), conforme copia do r. Decisão/Despacho anexa.

BOA VISTA, 09 de Janeiro de 2019.

JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA
Técnico Judiciário

OBSERVACAO:

- 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web e <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no Maximo **3MB** cada.*
- 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.*

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

Autor (s)

ENISON MOREIRA DA SILVA

R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

Autor (s)

ENISON MOREIRA DA SILVA

R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA -



Data: 10/01/2019

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 189) em 09/01/2019

11:25:41. Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: BRUNO HOLANDA DE MELO. Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: João Henrique Corrêa Machado

Data: 18/01/2019

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 189) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (09/01/2019
11:25:41). Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: BRUNO HOLANDA DE MELO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que **NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE ENISON MOREIRA DA SILVA**, em virtude de não ter encontrado o número do imóvel indicado no mandado, quando da diligências realizadas no endereço fornecido.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2019.

Bruno Holanda de Melo

Oficial de Justiça

3011129



Data: 21/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 189) em 09/01/2019 -

Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/10/2018). Parte:

ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 21/01/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento RETORNO DE MANDADO (18/01/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 23/01/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
23/01/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 191) RETORNO DE MANDADO
(18/01/2019) e ao evento de expedição seq. 193.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 24/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

Autos nº 0720081-63.2012.8.23.0010

ENISON MOREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu patrono, onde litiga com **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante da certidão do Senhor oficial de justiça de fls..., informar que a numeração do endereço esta correta, conforme documentação acostada na inicial. Assim, reque nova intimação no endereço: Rua JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272. E, o devido prosseguimento do feito.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2019.

TIMOTEO MARTINS NUNES
OAB/RR 503



Data: 31/01/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 191)
RETORNO DE MANDADO(18/01/2019) e ao evento de expedição seq. 193.

Por: SISTEMA CNJ

31/01/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 31/01/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 22/03/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
2civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, no endereço declinado no EP 195, a comparecer, no dia **22 de abril de 2019, às 14h30**, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito, **Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias**, situado na Glaycon de Paiva, 1050, Bairro Mecejana (**Clínica São Mateus**), para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

Demais intimações e diligências necessárias.

BOA VISTA, 22/3/2019.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 22/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/03/2019)

Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 22/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/03/2019)

Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 22/03/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 30/06/2019 (100 dias)

Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 22/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias com prazo de 5 dias úteis -

Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/03/2019)

Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 22/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento (seq. 198) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/03/2019 12:08:25). Natureza: Intimação. Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA. Identificador do Cumprimento: 0010.

Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Relação de arquivos da movimentação:

- mandado de intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA DPVAT
JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010
<i>Classe Processual: Procedimento Sumário</i>
<i>Assunto Principal: Assistência Judiciária Gratuita</i>
<i>Valor da Causa: : R\$11.137,50</i>
Autor (s) ENISON MOREIRA DA SILVA R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas , 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor (s)

ENISON MOREIRA DA SILVA

R JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2019, ÀS 14H30MIN

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, proceda a INTIMAÇÃO da parte autora a comparecer, no dia e hora acima indicados, por ordem de chegada, no consultório do Dr. Perito Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias, situado na Av. Glaycon de Paiva, nº 1050, bairro Mecejana (Clínica São Mateus), nesta cidade, para proceder à realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc). Despacho anexo.

Boa Vista-RR, 22/3/2019.

KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Técnico(a) Judiciário(a)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web e <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.



Data: 22/03/2019

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 203) em 22/03/2019

14:15:33. Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: JECKSON LUIZ

TRICHES. Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: GABRIELA LEAL GOMES

Data: 26/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 26/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 198)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/03/2019) e ao evento de expedição seq. 199.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

26/03/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 26/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 26/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 198) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/03/2019) e ao evento de expedição seq. 200.

Por: Timóteo Martins Nunes

31/03/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 31/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias) em 01/04/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 198) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/03/2019) e ao evento de expedição seq. 202.

Por: Rogerio Leonardo de Paula Dias

Data: 02/04/2019

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 203) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (22/03/2019
14:15:33). Parte: ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: JECKSON LUIZ TRICHES

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Rua Araújo Filho, 710 - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - E-mail:
ceman@tjrr.jus.br

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado que nos dias 26.03.19 às 18h 37min, 28.03.19 às 6h 48min e 29.03.19 às 12h 24min, diligenciei no referido endereço e em todas as vezes encontrei o imóvel fechado e apesar das várias chamadas no interfone, não fui atendido. Perguntei aos vizinhos, os quais disseram desconhecer os moradores desse imóvel. Diante disto, deixei de intimar o Srº ENISON MOREIRA DA SILVA, devolvo o presente mandado para as providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista, 2/4/2019.

JECKSON LUIZ TRICHES
Oficial de Justiça
(Assinado digitalmente - Projudi)



Data: 02/04/2019

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 203) em 22/03/2019 -

Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/03/2019). Parte:

ENISON MOREIRA DA SILVA

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 02/04/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento RETORNO DE MANDADO (02/04/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

03/04/2019: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 03/04/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 198) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/03/2019) e ao evento de expedição seq. 199.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 03/04/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 198)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/03/2019) e ao evento de expedição seq.
200.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 05/04/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
05/04/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 208) RETORNO DE MANDADO
(02/04/2019) e ao evento de expedição seq. 210.

Por: Timóteo Martins Nunes

09/04/2019: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS.

Data: 09/04/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Complemento: (Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 198)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/03/2019) e ao evento de expedição seq.
202.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 13/04/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 208)
RETORNO DE MANDADO(02/04/2019) e ao evento de expedição seq. 210.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/05/2019

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE
COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA -RR.

Rogério Leonardo de Paula Dias, brasileiro, médico ortopedista /traumatologista, inscrito no CRM/RR 1205 RQE - 114, nomeado perito nos processos supracitado, vêm, respeitosamente, atendendo ao despacho de V. Excelência, **comunicar que a referida perícia designada para o dia 22 de abril de 2019, as 14:30 hs, não foi realizada em razão do não comparecimento do autor.**

Processo Nº:

0720081-63.2012.8.23.0010 - ENISON MOREIRA DA SILVA.

Adicionalmente, coloco-me à disposição deste Juízo.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2019.

VARA CÍVEL
Recebidos em Cartório
B. Vista-RR 03/05/19
às 11:50 horas.
Alina B. Jander


Dr. Rogério L. P. Dias
Ortopedista / Traumatologista
CRM/RR 1205 RQE-114
ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS
CRM/RR 1205 RQE-114



Data: 08/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (08/05/2019)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Data: 08/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (08/05/2019)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

09/05/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/05/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 216) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (08/05/2019) e ao evento de expedição seq. 217.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

15/05/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 15/05/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 15/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 216) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (08/05/2019) e ao evento de expedição seq. 218.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 17/05/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 216) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS(08/05/2019) e ao evento de expedição seq. 217.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/05/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 216)

JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS(08/05/2019) e ao evento de expedição seq. 218.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Complemento: Referente ao evento (seq. 216) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS
ÓRGÃOS(08/05/2019 11:17:23). Identificador do Cumprimento: 0011.

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
2civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

ATO ORDINATÓRIO

Portaria 01/15 - 2ª Vara Cível

À parte AUTORA para requerer o que entender de direito. (prazo - 05 dias).

Boa Vista-RR, 23/5/2019.

Kennia Elen de Oliveira Lima

Técnico(a) Judiciário(a)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 23/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (23/05/2019)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 23/05/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 23/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 223) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (23/05/2019) e ao evento de expedição seq. 224.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 31/05/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 223)
EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(23/05/2019) e ao evento de expedição seq. 224.

Por: SISTEMA CNJ

01/07/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 01/07/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: JUCINELMA SIMOES CARVALHO

Data: 01/07/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
2civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Intime-se, o patrono da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo o endereço atualizado de seu assistido, para que possível seja sua intimação pessoal para a realização do exame pericial a ser agendado.

BOA VISTA, 1/7/2019.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 02/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/07/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 02/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/07/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

02/07/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 02/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 228)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/07/2019) e ao evento de expedição seq. 229.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

03/07/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 03/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 03/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 228) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/07/2019) e ao evento de expedição seq. 230.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 03/07/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- PEDIDO DE PROVIDENCIA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

Autos nº 0720081-63.2012.8.23.0010

ENISON MOREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu patrono, onde litiga com **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho de fls... informar que conforme comprovantes de endereço juntado a exordial o endereço do autor está correto. Assim, reque nova designação de pericia e a intimação pessoal no endereço: Rua JOSE ALEIXO, 2346 - ASA BRANCA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-272. E, o devido prosseguimento do feito.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2019.

TIMOTEO MARTINS NUNES
OAB/RR 503



04/07/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 04/07/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 04/07/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
2civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Atente-se o patrono da parte autora que o endereço informado no EP 233 é o mesmo em que a diligência restara infrutífera.

Informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço em que o autor pode ser intimado.

BOA VISTA, 4/7/2019.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



04/07/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/07/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

04/07/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/07/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

05/07/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 235)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/07/2019) e ao evento de expedição seq. 236.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

08/07/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 08/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 10/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 235) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/07/2019) e ao evento de expedição seq. 237.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 12/07/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 228) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(01/07/2019) e ao evento de expedição seq. 229.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 13/07/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 228)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(01/07/2019) e ao evento de expedição seq.
230.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/07/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 235) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(04/07/2019) e ao evento de expedição seq. 236.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/07/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 235)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(04/07/2019) e ao evento de expedição seq.
237.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/08/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 03/09/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

DESPACHO

Ante a inércia do advogado do autor em informar o endereço em que seu assistido possa ser pessoalmente intimado, intime-se, **por edital**, a parte autora a comparecer, no dia **30 de setembro de 2019, às 14h30**, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito, **Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias**, situado na Glaycon de Paiva, 1050, Bairro Mecejana (**Clínica São Mateus**), para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

Demais intimações e diligências necessárias.

Boa Vista, 30/8/2019.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



03/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 03/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/09/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 03/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/09/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 03/09/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 12/12/2019 (100 dias)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 03/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias com prazo de 30 dias úteis -

Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/09/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

05/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 245)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/09/2019) e ao evento de expedição seq. 246.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 06/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ORDENAR PUBLICAÇÃO DJE

Complemento: Referente ao evento (seq. 245) PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE(03/09/2019 10:00:04). Identificador do Cumprimento: 0013.

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- EDITAL

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ENISON MOREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0720081-63.2012.8.23.0010**, Ação de Cobrança do Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais, em que figura como autor(a) ENISON MOREIRA DA SILVA e ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Como se encontra o(a) **autor(a)**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o(a) mesmo(a) **compareça, no dia 30 de setembro de 2019, às 14h30min**, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito, Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias, situado na Avenida Glaycon de Paiva, nº 1050, Bairro Mecejana (Clínica São Mateus), nesta cidade, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc.)

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



Data: 07/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias) em 09/09/2019 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 245) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/09/2019) e ao evento de expedição seq. 249.

Por: Rogerio Leonardo de Paula Dias

Data: 09/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 251) EXPEDIÇÃO DE ORDENAR PUBLICAÇÃO
DJE(06/09/2019 13:06:31). Identificador do Cumprimento: 0014.

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- CERTIDÃO
- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 -
Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que o Edital de Citação expedido no E.P. 251 foi publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico local (DJE/TJRR) nº 6522, página 29, nesta data, ficando uma via do espelho da publicação impressa, assinada e afixada no Mural da Secretaria da 2ª Vara Cível.

Boa Vista-RR, 9/9/2019.

JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Técnico(a) Judiciário(a)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



Boa Vista, 9 de setembro de 2019

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XXII - EDIÇÃO 6522

29/79

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 02/09/2019

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO VINÍCIUS SAMPAIO OLIVEIRA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0801280-97.2018.8.23.0010**, Ação Monitória, em que figura como autor PROPEC-PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA EPP, e parte ré PEDRO VINÍCIUS SAMPAIO OLIVEIRA. Como se encontra o **RÉU** em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, no escopo de **CITAR** estes nos termos do artigo 701, ss. do NCPC, para efetuar o pagamento do valor apontado na petição inicial, qual seja, em **R\$ 2.796,02 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 05 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, caso prefiram, para apresentar EMBARGOS À MONITÓRIA (art. 701, caput, e art. 702, caput, ambos do NCPC, respectivamente) no mesmo prazo. Ficarão, outrossim, isentos do pagamento das custas processuais caso efetuem o pagamento voluntário dentro do referido prazo (art. 701, § 1º, NCPC), constituindo-se de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer finalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do NCPC,

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos **06 (seis) dias do mês de agosto de 2019.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ENISON MOREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0720081-63.2012.8.23.0010**, Ação de Cobrança do Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais, em que figura como autor(a) ENISON MOREIRA DA SILVA e ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Como se encontra o(a) **autor(a)**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o(a) mesmo(a) **compareça, no dia 30 de setembro de 2019, às 14h30min**, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito, Dr. Rogério Leonardo de Paula Dias, situado na Avenida Glaycon de Paiva, nº 1050, Bairro Mecejana (Clínica São Mateus), nesta cidade, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc.)

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos **06 (seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezanove.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

11/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 11/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 11/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 245) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/09/2019) e ao evento de expedição seq. 247.

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 12/09/2019

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/09/2019)

Por: DIEGO LIMA PAULI

Data: 19/09/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 245)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(03/09/2019) e ao evento de expedição seq.
247.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 02/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: Rogerio Leonardo de Paula Dias

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA -RR.

Rogério Leonardo de Paula Dias, brasileiro, médico ortopedista /traumatologista, inscrito no CRM/RR 1205 RQE - 114, nomeado perito nos processos supracitados, vêm, respeitosamente, atendendo ao despacho de V. Excelência, **comunicar que as referidas perícias designadas para o dia 30 de setembro de 2019, as 14:30 hs, não foram realizadas em razão do não comparecimento dos autores.**

Processos nº:

0720081-63.2012.8.23.0010.

0823378-42.2019.8.23.0010

Adicionalmente, coloco-me à disposição deste Juízo.

Boa Vista - RR, 02 de outubro de 2019.

ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS
CRM/RR 1205 RQE-114



Data: 03/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (02/10/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 03/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (02/10/2019)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 03/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 257) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (02/10/2019) e ao evento de expedição seq. 258.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

10/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 10/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em 10/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 257) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (02/10/2019) e ao evento de expedição seq. 259.

Por: Timóteo Martins Nunes

11/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 11/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 257) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(02/10/2019) e ao evento de expedição seq. 258.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 257)

JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(02/10/2019) e ao evento de expedição seq. 259.

Por: SISTEMA CNJ

22/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS.

Data: 22/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS

Complemento: (Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 245)
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(03/09/2019) e ao evento de expedição seq.
249.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/11/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Data: 09/12/2019

Movimentação: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0720081-63.2012.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente no trânsito.

Afirma a parte autora, ENISON MOREIRA DA SILVA, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 2.362,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 11.137,50, além de reparação pecuniária por danos morais.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 11), aduzindo, em síntese, que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Sobreveio sentença no mérito no EP 34, a qual foi anulada pelo e. TJRR (EP 59), em sede de apelação interposta pela parte autora (EP 39).

Com o retorno dos autos, foi proferida sentença extintiva por ausência de pressuposto processual (EP 71), a qual foi anulada pelo e. TJRR (EP 93), em sede de apelação interposta pela parte autora (EP 75).

Com o retorno dos autos, foi determinada produção de prova pericial nos autos (EP 96).

Perícia designada com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Parte autora intimado regularmente por edital para comparecimento (EP 251).

Perícia não realizada por ausência da parte autora (EP 257).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, após intimação pessoal no endereço constante nos autos, tampouco apresentou, ou seu advogado, justificativa para tal.

Deste modo, quando não precedida de justificação plausível e suficientemente comprovada nos autos do



processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, após regular intimação pessoal no endereço dos autos, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico nem sensato que a parte autora – previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial – fosse insistentemente intimada e procurada pelo juízo para comparecer ao exame médico que seria designada por diversas vezes, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem.

Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Outrossim, não se evidenciando qualquer elemento probatório seguro a respeito de eventual incapacidade/invalidez da parte autora, ausente está requisito configurador da responsabilidade civil, o resultado, pelo que dever é concluir que aquela (responsabilidade civil) não se configurara, devendo a pretensão formulada neste ponto (danos morais) também ser afastada.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos não acolho os pedidos formulados na inicial, julgando **improcedente** a pretensão autoral, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Efetive-se a respectiva movimentação de 'sentença anulada' aos EPs 34 e 71.

Intimem-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) em favor da ré dos valores dos honorários periciais por ela depositados.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)



Data: 09/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (09/12/2019)

Por: ALINE BLEICH SANDER

Data: 09/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (09/12/2019)

Por: ALINE BLEICH SANDER

10/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 10/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 10/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 266)

JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (09/12/2019) e ao evento de expedição seq. 268.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 13/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A
AÇÃO (09/12/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

1088506- C1/ 2013-08675/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 07200816320128230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ENISON MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



Data: 20/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ENISON MOREIRA DA SILVA) em
19/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 266) JULGADA
IMPROCEDENTE A AÇÃO (09/12/2019) e ao evento de expedição seq. 267.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 11/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ENISON MOREIRA DA SILVA

Complemento: (P/ advgs. de ENISON MOREIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 266)
JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (09/12/2019) e ao evento de expedição seq. 267.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 13/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 270) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(13/12/2019 10:17:19). Identificador do Cumprimento: 0015

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- FORMULÁRIO DE ALVARÁ
- ALVARÁ ELETRÔNICO ASSINADO

: SisconDJ :

<http://siscondj.tjrr.jus.br/portalsiscondj/pages/mandado/pagamento/exib...>

SISCONDJ Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Olá Sr. OTONIEL PEREIRA - f3011405 , última visita em 07/02/2020, 10:07hs

Operação realizada com sucesso.

Alvará Finalizado - 20200210105730003323

Processo

Número do Processo: 0720081-63.2012.8.23.0010

Jurisdição: Boa Vista

Órgão/Vara: 2ª VARA CÍVEL

	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Partes:	Autor	ENISON MOREIRA DA SILVA	897.019.762-15
	Adv. Autor	Timóteo Martins Nunes	
	Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a	09.248.608/0001-04
	Adv. Réu	DIEGO LIMA PAULI	

Solicitações do Alvará

Número da Solicitação	Número da Conta	Parcela	Beneficiário	Valor Solicitação R\$	Situação	Ações
1	1500127876830	1	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a	200,00	Finalizado	
	1800132307655	1				



Cancelar Alvará



Voltar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VB-J8W86-JAKUG-RT7CK



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - RR
ALVARÁ ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20200210105730003323

Comarca	Vara
BOA VI STA	2 VARA CIVEL RESIDUAL
Numero do Processo	
07200816320128230010	
Autor	Reu
ENI SON MOREIRA DA SILVA	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Reu
00089701976215	09248608000104
Data de Expedicao	Data de Validade
10/02/2020	09/06/2020

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Total da conta
Valor:	279,56	Calculado em:	10.02.2020
Finalidade:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta:	Cta Corrente
Agencia:	000001912	Conta:	00000644000
DV da Conta:	2	Variacao Poupanca:	
Beneficiario:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	09248608000104		
Tipo Beneficiario:	Juridica		
Conta(s) Judicial(is):	1500127876830		
Conta(s) Judicial(is):	1800132307655		

Página 1



Data: 23/03/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 18/03/2020

Complemento: Para o processo.

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 23/03/2020

Movimentação: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima